



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

AV. PREFEITO SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO – FONE (31) 3621-1000 – FAX: (31) 3621-2560

CEP: 33.200-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO

***LEI MUNICIPAL
N.º 2.036/2003,
DE 22/11/2003***

APRESENTAÇÃO

Senhor (a) usuário (a) apresento essa **1ª EDIÇÃO CONSOLIDADA** em versão preliminar do Código Tributário Municipal - CTM do Município de Vespasiano, contendo ainda a legislação tributária específica suplementar.

Esclareço que toda qualquer contribuição que possa vir melhorar essa consolidação será muito bem-vinda e para tanto as sugestões deverão ser enviadas para o seguinte e-mail: lasoares58@gmail.com

Ao termo espero que a presente edição possa auxiliar a todos que operam com o Direito Tributário Municipal em nosso Município.

Demais, tão logo as sugestões nos cheguem daremos uma formatação final e definitiva dessa consolidação do CTM, após o que daremos um 2º passo na direção elaborar uma nova proposta de CTM mais atualizada e em melhor consonância com os textos Federal e Estadual e, ainda, com a melhor adequação aos novos costumes de nossa cidade.

Vespasiano, fevereiro/2014

LÚCIO ÂNGELO SOARES - Adm.
CRA/MG 3.641

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I – DOS TRIBUTOS EM GERAL.....	7
Capítulo I – Do Sistema Tributário do Município.....	7
Capítulo II – Da Legislação Fiscal.....	7
Capítulo III – Da Administração Fiscal.....	8
Capítulo IV – Do Domicílio Fiscal.....	8
Capítulo V – Das Obrigações Tributárias Acessórias.....	9
Capítulo VI – Do Lançamento.....	10
Capítulo VII – Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos.....	12
Capítulo VIII – Da Restituição.....	13
Capítulo IX – Da Prescrição.....	14
Capítulo X – Das Imunidades e Isenções.....	15
Capítulo XI – Da Dívida Ativa.....	16
Capítulo XII – Das Penalidades.....	18
 TÍTULO II – DO PROCESSO FISCAL.....	 22
Capítulo I – Das Medidas Preliminares e Incidentes.....	22
Capítulo II – Dos Atos Iniciais.....	24
Capítulo III – Da Defesa.....	26
Capítulo IV – Das Provas.....	27
Capítulo V – Da Decisão em Primeira Instância.....	27
Capítulo VI – Dos Recursos.....	27
Capítulo VII – Da Execução das Decisões Fiscais.....	29
 TÍTULO III – DO CADASTRO FISCAL.....	 29
Capítulo I – Disposições Gerais.....	29
Capítulo II – Da Inscrição no Cadastro Imobiliário.....	30
Capítulo III – Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza e no Cadastro do Comércio e Indústria em Geral.....	31
 TÍTULO IV – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – I.P.T.U.	 32
Capítulo I – Da Incidência, das Isenções, das Reduções e dos Contribuintes.....	32
Capítulo II – Da Alíquota e Base de Cálculo.....	33
Capítulo III – Do Lançamento e da Arrecadação.....	35
Capítulo IV – Da Responsabilidade.....	38
 TÍTULO V – DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO “INTER-VIVOS”	 39
Capítulo I – Da Incidência e das Isenções.....	39
Capítulo II – Da Base de Cálculo.....	40
Capítulo III – Do Contribuinte.....	41
Capítulo IV – Da Alíquota.....	41
Capítulo V – Do Lançamento e da Arrecadação.....	41
 TÍTULO VI – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	 43
Capítulo I – Da Incidência e dos Contribuintes.....	43

Capítulo II – Da Não Incidência.....	46
Capítulo III – Da Alíquota e da Base de Cálculo.....	46
Capítulo IV – Do Lançamento e do Recolhimento.....	48
Capítulo V – Da Estimativa	52
Capítulo VI – Do Arbitramento.....	53
TÍTULO VII – DAS TAXAS.....	54
Capítulo I – Das Disposições Gerais.....	54
Capítulo II – Das Taxas de Licença.....	55
Capítulo III – Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.....	61
Capítulo IV – Da Taxa de Serviços Urbanos.....	62
Capítulo V – Das Obrigações.....	63
TÍTULO VIII – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	64
Capítulo I – Disposições Gerais.....	64
Capítulo II – Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação.....	67
Capítulo III – Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.....	68
TÍTULO IX – DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – C.I.P.	69
Capítulo Único -	69
ANEXOS	
Tabela I.....	71
Tabela II.....	80
Tabela III.....	81
Quadro I.....	167

LEGISLAÇÃO SUPLEMENTAR

Impostos	
➤ Dec. 765/89 – fixa prazo para avaliação de imóveis para fins de ITBI	92
➤ Dec. 5.216/10 – regulamenta lançamento e cobrança de ITBI	93
Taxas	
➤ Lei 1.946/02 – institui taxa para cobrança de limpeza de lotes vagos.	103
Lei que estabelece critério de atualização	
➤ Lei 2.164/2005	104
Lei que atualiza planta de valores, base de cálculo para IPTU	
➤ Lei 2.481/2013	105
Legislação específica sobre Preços Públicos	
➤ Lei 2.156/2005	110
➤ Dec. 4.299/2007	111
Legislação específica sobre Parcelamento de créditos tributários	
➤ Lei 1.367/89 – Parcelamento	116
➤ Dec. 5.267/10 – Regulamenta a Lei 1367/89	118
➤ Lei 1.929/01 – Atualização débitos fiscais	121
➤ Lei 2.408/11 – Parcelamento e redução de multas atualizada com alteração dada pela Lei 2.446/12.	122
➤ Dec. 5.553/11 – Regulamenta a Lei 2.408/11	124
➤ Lei 2.312/09 – Ajuizamento de ações - pequeno valor - dispensa	128
➤ Lei 2.429/12 – Ajuizamento de ações - valor - abaixo de R\$ 10.000,00	129
Legislação específica sobre isenção	
➤ Dec. 821/89 – Isenção de Taxas para aprovação de projetos de casas populares	130
Legislação específica de Incentivos Fiscais	
➤ Lei 2.368/10 – Incentivos Fiscais para aplicação em Esportes	131
Legislação específica sobre microempresas e micro empreendedores, e empresas diversas.	
➤ Lei 2.206/06 – Informação ao Fisco - obrigatoriedade - Conhecimento de Transporte	133
➤ Lei 2.207/06 – Informação ao Fisco - obrigatoriedade - Receita Bruta	135
➤ Lei 2.236/07 – Substituição Tributária - Pessoa Jurídica	136
➤ Lei 2.346/10 – Disciplina o tratamento do fisco para com as microempresas e empresas de pequeno porte.	137
REGULAMENTAÇÕES	
Documentos Fiscais	
➤ Dec. 1710/96 – Documentação fiscal - regulamenta	141

Certidão Negativa de Débito	
➤ Dec. 5.215/10 – Disciplina a expedição de CND	150
Nota Fiscal	
➤ Dec. 2.125/98 – Institui a Nota Fiscal avulsa de Serviços	154
Alvarás de Licença de funcionamento	
➤ Dec. 778/89 - Alvará de Funcionamento - concessão - disciplina	156
➤ Dec. 975/91 - Alvará de Funcionamento - concessão - disciplina	158
➤ Dec. 2.042/04 - Alvará de funcionamento - concessão - disciplina	159
Baixa de contribuinte pelo Fisco - regulamenta	
➤ Dec. 3.209/04 - Regulamenta o procedimento para baixa de contribuinte pelo Fisco	160
➤ Dec. 3.280/04 - Regulamenta o procedimento para baixa de contribuinte pelo Fisco	163
Validade de documentos expedidos por Autoridade Municipal	
➤ Dec.3.629/05 - define as autoridades municipais para assinar documentos oficiais no Município.	164
Regime Especial de Fiscalização	
➤ Dec. 4.789/09 - Regulamenta o regime especial de fiscalização.	167

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO

PARTE GERAL

TÍTULO I DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, os contribuintes, as incidências, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I. os impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- c) sobre transmissão de bens imóveis, inter-vivos - ITBI;

II. as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III. as contribuições:

- a) de melhoria;
- b) para custeio do serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que a instituírem e/ou aumentarem tributos de competência do município, as quais entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo, sempre que houver necessidade de serem alteradas, mediante lei municipal.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções ou infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo Regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, os que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária, tratando-se de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, o local onde o contribuinte desenvolve suas atividades de negócios, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados encaminhem ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I.** apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II.** comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III.** conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV.** prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Art. 13 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a divulgação de informação obtida no exame de contas ou documentos exibidos.

Art. 14 - As autoridades e os agentes fiscais tributários do Município somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único – O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 15 - A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas neste Código, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena, de conformidade com a legislação federal e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único – Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos deste Código.

Art. 16 - O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata este Código responde

pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO

Art. 17 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 18 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 19 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 20 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo o beneficia.

Art. 21 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e/ou Regulamentos.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados apresentados.

Art. 22 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

- I. quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II. quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 23 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e/ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II. fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria imponible;
- III. exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. intimar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V. requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e/ou responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização de diligências.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão Termo de Diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 24 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal de circulação local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 25 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 26 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, somente poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 27 - É facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação de elementos indispensáveis ao lançamento.

Art. 28 - O Município poderá instituir livros, documentos e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 29 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado

período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

Art. 30 - O movimento econômico, bem como outros fatos geradores de tributos, serão apurados em face dos livros e registros fiscais estabelecidos pela União e pelo Estado.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 31 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I.** pela rede bancária autorizada;
- II.** por procedimento amigável;
- III.** mediante ação executiva amigável ou judicial.

§ 1º - A cobrança para pagamento na rede bancária autorizada far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e pelos regulamentos fiscais.

§ 2º - Fica o Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, respeitadas as disposições contidas neste Código.

§ 3º - Visando à extinção do crédito tributário, objeto dos processos administrativos ou judiciais envolvendo o Município e empresas prestadoras de serviços, poderão ser celebradas transações através de prestação de serviços para prevenção ou terminação dos litígios que contenham questões relativas a tributos municipais.

§ 4º - Os créditos tributários a que se referem os §2º e §3º abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos – correção monetária, multas e juros de mora – decorrentes do seu inadimplemento.

§ 5º - Em caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios e de perito.

§ 6º - Fica o Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos deste Município com o Estado e a União e suas entidades fundacionais, autárquicas e paraestatais, nos casos de encontro de contas entre a Administração Municipal e os respectivos devedores.

Art. 32 - O recolhimento de Tributos Municipais, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

- I.** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II.** correção monetária, com base no IGP-M da FGV, ou qualquer outro dispositivo que venha a substituí-lo;
- III.** multa moratória:
 - 1)** em se tratando de recolhimento espontâneo:
 - a)** 5% (cinco por cento) do valor corrigido dos tributos, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

b) 10% (dez por cento) do valor corrigido dos tributos, se recolhido após 31 (trinta e um) dias, até 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento;

c) 15% (quinze por cento) do valor corrigido dos tributos, se recolhido após 91 (noventa e um) dias, contados da data do vencimento;

2) havendo ação fiscal:

a) 30% (trinta por cento) do valor corrigido do tributo, com a redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 20 (vinte) dias regulamentares do recebimento do auto de infração, para os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

b) 60% (sessenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 30% (trinta por cento), se recolhido dentro de 20 (vinte) dias regulamentares do recebimento do auto de infração para os contribuintes não inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 33 - A multa pela emissão de documento inidôneo será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo.

Art. 34 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia, conhecimento ou qualquer outro documento equivalente.

Art. 35 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias, conhecimentos ou qualquer outro documento equivalente, responderão, cível, criminal e administrativamente os servidores que houverem subscrito ou fornecido.

Art. 36 - Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 37 - Não se procederá contra o contribuinte ou o servidor que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 38 - O executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO

Art. 39 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I.** cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II.** erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória transitada em julgado.

Art. 40 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 41 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I.** nas hipóteses previstas nos incisos I e II do Art. 39, da data de extinção do crédito tributário;
- II.** na hipótese prevista no inciso III do Art. 39 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 42 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 43 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos fiscais, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 44 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente examinados, antes de receberem despacho pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados.

CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO

Art. 45 - O direito de proceder ao lançamento de tributo, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo, estabelecido pelo artigo, interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 46 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles que se tornarem devidos.

Art. 47 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I.** por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- II.** pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III.** pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

- IV. pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 48 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou de cobrar multas por infração a este Código.

CAPÍTULO X DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 49 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I. o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II. templos de qualquer culto e imóveis (terrenos) ainda não construídos;
- III. patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação ou assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- IV. livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As redações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As redações expressas nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 50 - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 1º - O descrito no *caput* apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Entende-se como favor pessoal não permitido, as concessões e lei descritas no *caput* deste artigo a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 3º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 51 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 52 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI DA DÍVIDA ATIVA

Art. 53 - Os impostos, taxas, contribuições, multas em geral e outras rendas, não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa, enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 54 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais ou documentos equivalentes na repartição competente da Prefeitura.

Art. 55 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte, dos tributos lançados anualmente.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos nos livros especiais ou documentos equivalentes da Dívida Ativa Municipal.

Art. 56 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º - Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art. 57 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II. a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

- III. a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV. a data em que foi inscrita;
- V. o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 58 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

- I. legalmente prescritos;
- II. de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 59 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelo órgão competente.

Parágrafo único - A partir da data do recebimento do aviso de débito ou de notificação equivalente, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a cobrança por procedimento amigável. Decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 60 - As guias de arrecadação conterão:

- I. o nome do devedor e seu endereço;
- II. o número de inscrição da dívida;
- III. a importância total do débito e o exercício ou pedido a que se refere;
- IV. a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito.

Art. 61 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e/ou da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e/ou da correção monetária que houver dispensado, sem prejuízo de procedimento criminal cabível.

Art. 62 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 63 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros de mora e à correção mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo

se o fizer em cumprimento de Mandado Judicial, sem prejuízo de procedimento criminal cabível.

Art. 64 - Encaminhada a Certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Seção 1 Disposições Gerais

Art. 65 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I.** multa;
- II.** proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III.** sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV.** suspensão ou cancelamento de isenção de tributos por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Art. 66 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 67 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 68 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, intimação, auto de infração ou qualquer outro meio, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir ter sido involuntária, a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias, contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 69 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica aos que as praticarem em responderem solidariamente com

os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às penas fiscais impostas a estes.

Art. 70 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 71 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 72 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 73 - A aplicação de penalidade pecuniária não constituirá prejuízo à instauração de procedimento criminal, no que couber.

Seção 2 **Das Multas**

Art. 74 - É passível de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o contribuinte que:

- I. iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II. deixar de fazer a inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III. apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV. deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V. deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI. deixar de remeter à Repartição Fiscal da Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII. negar-se a exhibir livros e documentos da escrituração fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 75 - É passível de multa no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), o contribuinte ou responsável que:

- I. apresentar ficha de inscrição ou documento equivalente fora do prazo legal ou regulamentar;

- II.** negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Pública Municipal;
- III.** deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em Regulamento a ele referente.

Art. 76 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas, sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 77 - Serão punidos com:

- I.** multa de 50% (cinquenta por cento) do tributo, nunca inferior a R\$100,00 (cem reais), os contribuintes que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II.** multa de 70% (setenta por cento) do tributo, nunca inferior a R\$100,00 (cem reais), os contribuintes que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III.** multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) quando:
 - a)** viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais ou equivalentes, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
 - b)** instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se a configuração do dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a)** contradição evidente entre os livros e documentos da escrituração fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b)** manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c)** remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d)** omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações, documentos equivalentes ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 78 - Os contribuintes que estiverem em débito de qualquer natureza, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta, tomada de preços ou qualquer modalidade de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

§ 1º - A transação a qualquer título a que se refere o *caput* deste artigo está relacionada a requerimentos de:

- I.** Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF;
- II.** Revalidação de Notas Fiscais ou Bloco de Notas vencidos;
- III.** Certidão Negativa de Débitos Fiscais e/ou Tributários;
- IV.** Renovação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento dos contribuintes cuja atividade esteja elencada no § 1º, incisos I, II e III do artigo 235 deste Código;
- V.** Quaisquer outros documentos inerentes à repartição municipal.

§ 2º - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção 4

Da Sujeição a Regime Especial e Fiscalização

Art. 79 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 80 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 81 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas da concessão, por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feitas em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6

Das Penalidades Funcionais

Art. 82 - Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- I. os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando for por este solicitado na forma deste Código;
- II. os agentes fiscais que por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 83 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 84 - O pagamento da multa decorrente de processo administrativo se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Seção 1

Dos Termos de Fiscalização

Art. 85 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, Termos de Início de Ação Fiscal – TIAF, de Intimação – TI ou de Verificação Fiscal – TVF, circunstanciados do que apurar, dos quais constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado, a relação dos livros e documentos examinados e prazo para cumprimento dos mesmos.

§ 1º - Os termos serão lavrados no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderão ser datilografados, digitados ou impressos em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Da lavratura dos Termos de Início de Ação Fiscal – TIAF ou de Intimação – TI, será intimado o infrator:

- I. pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do termo ao intimado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II. por carta, acompanhada de cópia do termo, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III. por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não beneficia o fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

§ 5º - O prazo previsto no caput deste artigo, nos casos do TIAF e TI, não poderá exceder a 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período anteriormente concedido.

§ 6º - A intimação presume-se feita:

- I. quando pessoal, na data do recibo;
- II. quando por carta, na data do retorno do recibo, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;
- III. quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Seção 2

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 86 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em Lei ou Regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão via judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 87 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 94 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 88 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 89 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 118 a 120 deste Código.

Art. 90 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo será convertido em renda eventual.

Seção 3

Da Representação

Art. 91 - Quando incompetente para autuar, o agente da Fazenda Pública Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis e Regulamentos fiscais.

Art. 92 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 93 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

Seção 1

Do Auto de Infração

Art. 94 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I. mencionar o local e o dia da lavratura;
- II. informar o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III. descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV. conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 95 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também, os elementos deste (artigo 87 e parágrafo único).

Art. 96 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I. pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II. por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio, domicílio fiscal ou estabelecimento;
- III. por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o seu domicílio, o domicílio fiscal ou estabelecimento do infrator.

Art. 97 - A intimação presume-se feita de acordo com o descrito no §6º do artigo 85.

Art. 98 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso que serão certificadas no processo, ou por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto no § 6º do artigo 85 deste Código.

Seção 2

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 99 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, ou da afixação do edital, ou do recebimento do aviso, ou Auto de Infração.

Art. 100 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 101 - É cabível a reclamação, por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 102 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III DA DEFESA

Art. 103 - O autuado terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, para apresentar defesa ou recolher o débito.

Art. 104 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde tramita o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias para impugná-la, o que fará na forma dos artigos seguintes.

Art. 105 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 106 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de prestar informação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Art. 107 - Findos os prazos a que se referem os artigos 103 e 104 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento poderá deferir, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas, desde que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para que uma e outra sejam produzidas.

Art. 108 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamentos pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício.

Parágrafo único - É facultado ao autuado apresentar assistente técnico para acompanhar as diligências.

Art. 109 - Ao autuante e ao autuado será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 110 - O autuante e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do Termo de Diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 111 - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionários municipais ou representantes da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - O exame de livros ou arquivos das repartições municipais só poderá ser feito dentro da unidade administrativa a que pertencerem.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 112 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, representada pelo Secretário Municipal da Fazenda, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar “vistas” sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 113 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 114 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor Recurso Voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

SEÇÃO 1

Do Recurso Voluntário

Art. 115 - Da decisão de primeira instância, caberá Recurso Voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 116 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 117 - Nenhum Recurso Voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 82 deste Código.

Art. 118 - Quando a importância total do litígio exceder a R\$400,00 (quatrocentos reais), se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 115 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de seu cônjuge, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 119 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprobatórios da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comandatário da recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 120 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias ou de prazo igual ao que lhe restava, quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção 2

Do Recurso de Ofício

Art. 121 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto Recurso de Ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 122 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I.** pela intimação do contribuinte e, quando for o caso, também, o seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados ou documentos equivalentes;
- II.** pela intimação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III.** pela intimação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV.** pela intimação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda de títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V.** pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 90 e seus parágrafos deste Código;
- VI.** pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da Certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III, IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 123 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução, não se realizará abaixo da cotação e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o art. 122, inciso IV, e com o § 3º do art. 118 deste Código.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I.** o Cadastro Imobiliário;
- II.** o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- III.** o Cadastro do Comércio e Indústria.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a)** os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

- b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 3º - O Cadastro do Comércio e Indústria compreende todas as empresas comerciais e industriais sediadas no município, sujeitas ou não à tributação municipal.

Art. 125 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no §1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade, lucrativa ou não, no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 126 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 127 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária, no que se refere aos tributos de sua competência, especialmente os relativos à Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 128 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I. pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II. por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III. pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV. de ofício, em se tratando de ente federal, estadual, municipal, entidade autárquica e fundação pública, ou, ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V. pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 129 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário ou aquele que figurar nos incisos I, II, III e V do artigo 128 para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa para os faltosos, prevista neste Código.

Art. 130 - Em caso de litígio quanto ao domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramitar a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 131 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as alienadas.

Art. 132 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 133 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 134 - A concessão de "HABITE-SE" a edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E NO CADASTRO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA EM GERAL

Art. 135 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento

fixo, ou para o local em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviços e/ou atividades comerciais e industriais.

§ 1º - São obrigados a se inscreverem no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades estejam sujeitas à incidência do ISSQN, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

§ 2º - A autoridade competente promoverá inserções, alterações e baixas em inscrições de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a obrigações tributárias.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES, DAS REDUÇÕES E DOS CONTRIBUINTES

Art. 136 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, [observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos](#) indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistemas de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, [constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura](#), destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 137 - São isentos do IPTU os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 138 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 139 - Aos proprietários de terrenos com área inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem

ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas reduções do imposto devido, nos seguintes casos:

- I. canalização de água potável;
- II. esgotos;
- III. pavimentação;
- IV. canalização ou galerias para águas pluviais;
- V. guias e sarjetas.

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 140 - O IPTU constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador, se estiver na posse do imóvel.

Art. 141 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 142 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 143 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 144 - Sem prejuízo da progressividade no tempo, o imposto poderá:

- I. ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 1º - A progressividade de que trata este artigo será devida com base nas seguintes alíquotas:

- I. imóveis edificados:
 - 1.1) Ocupação exclusivamente residencial..... 1,0%;
 - 1.2) Demais ocupações..... 1,0%.
(item 1.2 redução de alíquota para 1,0% (um por cento), redação dada pela Art.1º, da Lei 2.076/04).
- II. imóveis não edificados, situados em logradouros:
 - 2.1) Com menos de três melhoramentos..... 2,0%;
 - 2.2) Com três ou mais melhoramentos..... 3,0%.

§ 2º - Quando for concedido a licença para construção de edificação de que trata a Seção IV, do Capítulo II, do “Título VII” deste Código, a alíquota do IPTU passará a ser cobrada quando da comprovação da realização da obra programada.

Art. 145 - O valor venal do imóvel será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I. preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II. zoneamento urbano;
- III. características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV. características do terreno como:
 - a) área;
 - b) topografia, forma e acessibilidade;
- V. características da construção como:
 - a) área construída;
 - b) o valor unitário da construção;
 - c) o estado de conservação da edificação.

Art. 146 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 147 - A avaliação dos imóveis será procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que conterá a Listagem ou Planta de Valores de Terrenos, a Tabela de Preços de Construção e, se for o caso, os fatores específicos de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

Parágrafo único - Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base no IGP-M da FGV, ou qualquer outro dispositivo que venha a substituí-lo.

Art. 148 - A Listagem ou Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção fixarão respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

- I. a lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II. a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela de Preços de Construção, relativamente às construções.

Art. 149 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Art. 150 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 151 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, [calculados na forma deste Código](#).

Art. 152 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões previsto na Tabela de Preços de Construção, mediante atribuição de pontos que serão fixados conforme as características predominantes da construção de maior área.

Art. 153 - O [valor venal de construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características da construção](#).

Art. 154 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

Art. 155 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 156 - Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - Para o arbitramento de que trata este artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 157 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos neste Código possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o órgão competente rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 158 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis situados na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 159 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário, na forma prevista em regulamento:

- I. o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II. o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III. o titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.

Art. 160 - O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 161 - O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Parágrafo único - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 162 - As pessoas nomeadas no art. 159 são obrigadas:

- I. A informar ao cadastro qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;
- II. a exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;
- III. a franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 163 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 164 - As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar à Prefeitura o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 165 - Nenhum processo, cujo objetivo seja a concessão de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno”, será arquivado antes de sua remessa ao Setor de IPTU (SMF) para fins de atualização do Cadastro Imobiliário e quitação de dívida, caso exista, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 166 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramitar a ação.

Art. 167 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 168 - O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único - Poderão ser lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 169 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno” ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 170 - O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§ 2º - Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.

Art. 171 - O recolhimento do IPTU, e das taxas que com ele são cobradas, será feito dentro do prazo e forma estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - O recolhimento do IPTU fora do prazo acarretará as sanções previstas conforme disposto no artigo 32 deste Código.

Art. 172 - O IPTU e as taxas que com ele são cobradas, não recolhidos no exercício a que se referir o lançamento, serão inscritos na Dívida Ativa.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 173 - É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:

- I.** O adquirente, pelo débito do alienante;
- II.** o espólio, pelo débito do “de cujus”, até a data da abertura da sucessão;
- III.** o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo único - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

Art. 174 - A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

TÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO
"INTER-VIVOS" - ITBI

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 175 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter-vivos" - ITBI - tem como fato gerador a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os seguintes atos:

- I. compra e venda pura ou condicional;
- II. adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- III. os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrendimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;
- IV. dação em pagamento;
- V. arrematação;
- VI. mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- VII. tornas ou reposições que ocorram na divisão para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota parte material, cujo valor seja maior de sua cota ideal, incidido sobre a diferença;
- VIII. instituição ou venda do usufruto;
- IX. permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- X. quaisquer outros atos e contratos onerosos translativos de propriedade de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Art. 176 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I. efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II. quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único – o imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 177 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrem das transações mencionadas no caput.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 24 (vinte e quatro) primeiros meses seguintes à data do início das atividades.

§ 3º - A inexistência da preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para pagamento do imposto.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no caput, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Art. 178 - Fica isenta do imposto a aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 179 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor será determinado pela administração tributária, através de avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º - Não concordando com o valor avaliado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa instruindo o pedido com a documentação que fundamente a sua discordância.

§ 3º - O valor estabelecido na forma do §1º prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

§ 4º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário a declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

§ 5º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I.** zoneamento urbano;
- II.** características da região;
- III.** características do terreno;
- IV.** características da construção;
- V.** valores oferecidos no mercado imobiliário;

VI. outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 180 - Contribuinte do imposto é:

- I.** o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II.** na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem o recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, o cedente, os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

CAPÍTULO IV DA ALÍQUOTA

Art. 181 - As alíquotas do imposto são:

- I.** nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH:
 - a)** 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
 - b)** 2% (dois por cento) sobre o valor restante.
- II.** nas demais transmissões e cessões, 2% (dois por cento).

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 182 - O imposto será pago:

- I.** na transmissão ou cessão formalizada por instrumento público ou decorrente de qualquer modalidade de financiamento, precedentemente à lavratura do instrumento respectivo;
- II.** na transmissão ou cessão por instrumento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente.

Art. 183 - Na transmissão ou cessão por atos inter-vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a determinação do seu valor venal pelo fisco.

§ 1º - A emissão da guia de informação de que trata este artigo será feita, também, pelo oficial do registro, antes da transcrição, na hipótese de registro do formal de partilha ou da carta de adjudicação.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia se a ela for anexada cópia do formal de partilha ou da carta de adjudicação.

§ 3º - Na transferência de imóveis deverá constar da Guia de Informação do ITBI, quando efetuada por pessoa física, assinatura do informante de acordo com a sua carteira de identidade e ser anexada cópia xerográfica da mesma.

§ 4º - No que se refere o parágrafo anterior, quando se tratar de pessoa jurídica, será exigida a assinatura e oposição do devido carimbo, identificando plenamente o informante.

Art. 184 - O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação, emitida pela Repartição Fazendária.

Art. 185 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registros de imóveis e de registros de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 186 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registros imóveis e de registros de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e fornecê-la, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a elas relativos.

Art. 187 - O recolhimento do ITBI, após o vencimento, acarretará as sanções previstas conforme disposto no artigo 32 deste Código:

Art. 188 - A multa pela emissão de documento inidôneo será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo.

Art. 189 - A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias previstas neste Título sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I. multa no valor de R\$70,00 (setenta reais):

- a)** por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades nos termos do art. 177 e seus parágrafos;
- b)** por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;

II. multa no valor de R\$140,00 (cento e quarenta reais):

- a)** por deixar de prestar informações, quando solicitadas pelo fisco;
- b)** por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

- c) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos solicitados pelo fisco;
- d) por fornecer ou apresentar ao fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos.

Art. 190 - Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pela autoridade fiscal.

Art. 191 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 192 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista que integra a Tabela I anexa a este Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista que integra a Tabela I anexa a este Código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

- I. da denominação dada ao serviço prestado;
- II. da existência de estabelecimento fixo;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV. do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 193 - Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o serviço considera-se prestado e o imposto devido neste Município quando aqui se localizar o estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador.

§ 1º - Nas hipóteses previstas abaixo, o imposto será devido neste Município quando em seu território for o local:

- I.** do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 192 desta Lei;
- II.** da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código;
- III.** da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código;
- IV.** da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código;
- V.** das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código;
- VI.** da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código;
- VII.** da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código;
- VIII.** da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código;
- IX.** do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código;
- X.** do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código;
- XI.** da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código;
- XII.** da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código;
- XIII.** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código;
- XIV.** dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código;

- XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código;
- XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista que integra a Tabela I anexa a este Código;
- XVII. onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código;
- XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código;
- XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código;
- XX. do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

~~§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando em seu território houver extensão de rodovia explorada. (NR).~~

§3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando em seu território houver extensão de rodovia explorada, observado os §§ 7º e 8º do artigo 198. (Nova redação, dada pelo Art. 1º da Lei 2.047/03).

§ 4º - No caso dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto neste Município quando aqui for o local do estabelecimento prestador

§5º - Na prestação de serviços de televisão por assinatura com área de abrangência de mais de um município, como o Serviço MMDS e o Serviço DTH, o imposto é devido neste município quando o domicílio do assinante aqui se encontrar. (NR) (§ acrescido pelo Art. 1º da Lei 2.047/03).

Art. 194 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 195 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Tabela I anexa a este Código, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 196 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será exigido anualmente conforme Tabela II anexa a este Código.

§ 1º - Entende-se por profissional autônomo a pessoa física que, sem vínculo empregatício, prestar serviços valendo-se de seu próprio esforço ou do auxílio de, no máximo, 3 (três) pessoas físicas, empregadas ou não, que não possuam habilitação profissional idêntica à sua.

§ 2º - Para efeito de incidência do ISSQN, equiparam-se a empresa:

- I. o profissional autônomo que, no exercício de sua atividade, valer-se do auxílio de mais de três pessoas físicas, empregadas ou não, ou de 1 (um) ou mais profissionais com habilitação idêntica à sua, empregados ou não;
- II. os profissionais autônomos, ainda que de formação distinta, que se agruparem para prestação de serviços em um único estabelecimento.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 197 - O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos neste Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 198 - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§ 2º - A base de cálculo dos serviços inseridos pelo subitem 3.04 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

~~§ 3º - Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços inseridos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código. (NR).~~

§3º - Não se incluem na base de cálculo do ISSQN:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços inseridos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código;

II – o valor das sub-empresas, já tributadas pelo imposto, referente às obras constantes dos subitens 7.02 e 7.05 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código:

III – os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos e demais atividades de que trata o item 4 da lista de serviços, já tributados pelo Imposto sobre Serviços.

NR (Nova redação, dada pelo Art. 1º, da Lei 2.047/03).

§ 4º - Incorpora-se à base de cálculo do imposto:

- I. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- II. os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 5º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 6º - O ISSQN será calculado sobre o preço do serviço, por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I anexa a este Código.

§7º - A base de cálculo, na hipótese de que trata o §3º do artigo 193:

I – é reduzida, neste município, caso não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) de seu valor;

II – é acrescida, neste município, caso haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada. **AC (§ acrescido pelo Art. 1º, da Lei 2.047/03).**

§8º - Para efeito do disposto no §7º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada ponto de cobrança de pedágio ou entre mais próximo dele e o ponto inicial ou terminal da rodovia. **AC (§ acrescido pelo Art. 1º, da Lei 2.047/03).**

§9º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20, da Tabela I anexa a este Código forem prestados por sociedades, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, seja

sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal”. (NR) **AC (§ acrescido pelo Art. 1º, da Lei 2.047/03).**

Art. 199 - Quando se tratar de profissional autônomo, a que se refere o artigo 196 e §1º deste Código, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela II anexa a este Código.

§1º - O ISSQN das sociedades a que se refere o parágrafo anterior, será calculado e devido mensalmente, de acordo com o Inciso IV da Tabela II anexa a este Código. **AC (§ acrescido pelo Art. 1º, da Lei 2.047/03).**

Art. 200 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art. 201 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 202 - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 203 - Nas demolições, inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 204 - Nos contratos de construção regulados pela Lei 4591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do “habite-se” entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais.

Art. 205 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços (Tabela I) anexa a este Código, sobre o preço dos serviços, serão deduzidas, desde que comprovadas com documentos revestidos das formalidades legais, as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços e definitivamente incorporados à obra.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 206 - O imposto será recolhido por meio de guia de arrecadação, em modelo próprio, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao fato gerador, sob responsabilidade do contribuinte, pessoa física e/ou jurídica, através dos registros de sua escrituração fiscal, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

§ 1º - O lançamento do I.S.S.Q.N. do profissional autônomo dar-se-á em modelo próprio. Quanto ao Recolhimento inicial do profissional autônomo, este se dará até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês em que se processar a Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza do Município.

§ 2º - Os demais recolhimentos dos profissionais autônomos serão devidos até o último dia útil do mês de Fevereiro de cada ano.

§ 3º - O recolhimento do Imposto após o vencimento, sujeita-se à incidência de juros de mora, correção monetária e multa moratória, nos termos do artigo 32 deste Código.

Art. 207 - As pessoas físicas ou jurídicas que tenham relação pessoal e direta com a efetiva ou potencial prestação de serviços constantes da lista que integra a Tabela I anexa a este Código, salvo disposição expressa em contrário, são obrigadas a possuir, independentemente da ocorrência do fato gerador do imposto, e a emitir e escriturar os documentos e livros fiscais, nas formas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - A dispensa de possuir, emitir e escriturar os documentos e livros fiscais ocorrerá nas formas e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 208 - O contribuinte que prestar serviços para a Prefeitura Municipal de Vespasiano, terá o imposto retido na fonte no momento do pagamento.

Art. 209 - As pessoas físicas ou profissionais autônomos, ou jurídicas ou empresas, que na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciarem suas atividades.

Art. 210 - No caso dos serviços descritos no item 12 da Tabela I anexa a este Código, cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, ingressos, pules, estampilhas e congêneres, o imposto poderá ser calculado com base na receita estimada.

Art. 211 - São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido neste Município, observado o disposto no art. 213 deste Código:

- I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II. o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres quanto aos eventos neles realizados e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;
- III. os tomadores ou intermediários, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, ainda que imunes ou isentas, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município e prestar em seu território os serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 16.01, 17.05 e 17.10 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código.
- IV. os órgãos, empresas e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na qualidade de fonte pagadora;
- V. a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicações, pelo imposto devido decorrente da prestação de serviços de cobrança ou recebimento de suas contas, prestados por agente estabelecido neste Município, exceto as instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

- VI.** as empresas de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas aos seus agentes ou revendedores, ainda que sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto ou serviço distribuído ou agenciado;
- VII.** a instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central, pelo imposto devido pelos serviços a ela prestados por agente não financeiro estabelecido neste Município, que desempenhe a função de correspondente;
- VIII.** a empresa de plano de saúde pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos aos seus agentes e representantes estabelecidos neste Município;
- IX.** a empresa ou entidade que administre ou explore loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários, inclusive quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;
- X.** a empresa ou clube de seguro e capitalização, bem como seu representante, quanto aos serviços a ela prestados pelas empresas corretoras ou agenciadoras de seguro e de capitalização estabelecidas neste Município.

Art. 212 - Sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 211 desta Lei, os tomadores de serviço, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, são obrigados à retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido neste Município, quando:

- I.** o prestador do serviço, obrigado a emissão de Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao tomador;
- II.** o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente neste Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município;

Art. 213 - Os tomadores de serviço, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, deixarão de reter na fonte o ISSQN, em quaisquer das hipóteses previstas neste Código, quando:

- I.** o prestador, estabelecido neste Município, nos serviços isentos, informar em todas as vias do documento fiscal emitido os fundamentos legais indicativos desta situação;
- II.** o prestador, estabelecido neste Município, nos serviços imunes ou sujeitos ao regime de estimativa, apresentar, respectivamente, o despacho de reconhecimento da imunidade tributária ou a certidão de estimativa dentro do seu prazo de validade e faça constar na Nota Fiscal de Serviços ou outro documento, o número do respectivo processo administrativo;
- III.** o prestador do serviço pessoa física, inscrito no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza deste Município, fornecer cópia da guia de recolhimento do ISSQN-autônomo correspondente ao exercício em curso;
- IV.** o prestador do serviço apresentar a Nota Fiscal Avulsa de Serviços autorizada por este Município relativa ao serviço tomado;
- V.** o prestador do serviço incentivador de projetos culturais no âmbito deste Município fornecer cópia do respectivo Certificado de Incentivo Fiscal a que alude a legislação específica, dentro do seu prazo de validade.

Art. 214 - A responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN, incluídas as pessoas físicas mencionadas nesta Lei, é atribuída a todas as pessoas referidas em seu art. 211, estabelecidas neste Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro.

Parágrafo único - Os responsáveis tributários estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se ainda às penalidades cabíveis pela infração à legislação tributária.

Art. 215 - Em se tratando dos serviços inseridos no subitem 17.06 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que os serviços tenham sido prestados por terceiros, excluído o valor referente à veiculação de publicidade e propaganda.

Art. 216 - Em se tratando dos serviços inseridos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista que integra a Tabela I anexa a este Código, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago excluído o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

Art. 217 - Tornar-se-á responsável pelo recolhimento do imposto o tomador de serviços que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas neste Código, proceder à retenção na fonte do ISSQN.

Art. 218 - A responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN não alcança os atos praticados pelo prestador de serviço com dolo, fraude ou simulação, o qual responderá pelas infrações praticadas e pelo imposto devido.

Art. 219 - As alíquotas para a retenção na fonte são as previstas na Tabela I anexa a este Código.

§ 1º - O recolhimento do imposto deverá ser efetuado em nome do responsável, em guias de arrecadação ISSQN-FONTE (DAM's), emitidas separadamente em razão da alíquota aplicável, no prazo e forma previstos no artigo 206 deste Código.

§ 2º - Os responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto ficam obrigados a preencher e a entregar ao fisco municipal, mensalmente, a “RELAÇÃO DE SERVIÇOS/ RETENÇÃO DO ISSQN NA FONTE”, conforme modelo para preenchimento constantes do Quadro I anexo a este Código e que se destina à identificação do prestador e do serviço relativo à retenção do imposto na fonte.

§ 3º - A relação de que trata o parágrafo anterior deverá ser preenchida até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prestação do serviço relativo à retenção do imposto na fonte e arquivada juntamente com a respectiva guia de arrecadação do ISSQN-FONTE, por um período de 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento do imposto.

§ 4º - O descumprimento, total ou parcial, da obrigação, pelo responsável, não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte.

Art. 220 - A retenção na fonte de que trata o artigo 211 deste Código não dispensa o prestador de serviço do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive da emissão de Notas Fiscais de Serviços, conforme disposto na legislação tributária.

Parágrafo único – Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto na fonte deverão:

- I. discriminar na Nota Fiscal de Serviços o valor do imposto retido na fonte;
- II. relacionar as Notas Fiscais de Serviços emitidas em decorrência de prestações de serviços que foram objeto de retenção na fonte, na coluna “Observações” do Livro de Registro de Serviços Prestados.

Art. 221 - Os tomadores de serviços a que se refere o inciso IX do artigo 211 deste Código ficam obrigados a arquivar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em ordem cronológica, os relatórios, comprovantes de crédito e demais documentos referentes à apuração e pagamento das respectivas comissões ou corretagens.

Art. 222 - Mediante solicitação da autoridade fiscal, ficam os tomadores de serviços obrigados a fornecer, preferencialmente em meio magnético, informações relativas aos serviços contratados com terceiros, nos períodos e prazos determinados pelo fisco.

Parágrafo único – A obrigação de que trata este artigo alcança todos os tomadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, inclusive os órgãos da administração pública, direta ou indireta.

Art. 223 - O descumprimento de qualquer das obrigações mencionadas nos artigos 211 a 222 deste Código, acarretará ao infrator multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do respectivo tributo devido e demais cominações legais.

CAPÍTULO V DA ESTIMATIVA

Art. 224 - A base de cálculo de ISSQN poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando:

- I. a atividade for exercida em caráter provisório;
- II. a espécie, modalidade ou volume de negócios e atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;
- III. o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV. o sujeito passivo, repetidamente, incorrer em descumprimento de obrigações principais.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 225 - Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- I. o tempo de duração e a natureza do acontecimento e da atividade;
- II. o preço corrente dos serviços;
- III. o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV. a localização do estabelecimento.

Art. 226 - A base de cálculo de ISSQN para o regime de estimativa será fixada para o prazo de até 12 (doze) meses, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados para o período e atualizar monetariamente as parcelas mensais subsequentes à revisão.

Art. 227 - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho.

CAPÍTULO VI DO ARBITRAMENTO

Art. 228 - A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I. não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II. serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou por terceiros obrigados;
- III. existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV. não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- V. exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI. prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII. flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII. serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- 1) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- 2) peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- 3) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- 4) preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- 5) valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

TÍTULO VII DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura.

Art. 230 - Serão cobradas pelo município as seguintes taxas:

- I.** de licença;
- II.** de expediente e serviços diversos;
- III.** de serviços urbanos.

Observação:

A Lei 2.164/2005 instituiu como índice, o IPCA/IBGE, para fins atualização, anual, das Taxas Municipais, elencadas na Tabela III anexa a esta Lei, para obtenção da dessa tabela o usuário deverá solicitar à Secretaria da Fazenda do Município cópia da edição anual atualizada.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

Art. 231 - A taxa de licença tem como fato gerador o poder de polícia do município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelos órgãos municipais.

Art. 232 - A taxa de licença é exigida para:

- I.** localização e funcionamento;
- II.** fiscalização sanitária;
- III.** fiscalização de anúncios;
- IV.** execução de obras particulares;
- V.** execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares;
- VI.** uso e ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Seção 1

Da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – T.L.L.F.

Art. 233 - A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – T.L.L.F., fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade públicas e ao meio ambiente.

Art. 234 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste Município sem prévia licença de localização e funcionamento, outorgada pela Prefeitura, sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa.

§ 1º - As atividades cujo exercício dependerá de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

§ 2º - Não será concedida e/ou renovada a licença de que se trata o artigo 233 sem a competente quitação do IPTU do imóvel no qual será exercido o comércio, indústria e/ou prestação de serviços com estabelecimento fixo.

Art. 235 - A licença de localização e funcionamento, será concedida mediante expedição de alvará, por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou anualmente, em virtude da atividade fiscalizadora sobre os estabelecimentos listados no §1º deste artigo.

§ 1º - A renovação do alvará se dará, obrigatoriamente, nos seguintes casos:

- I. quando o estabelecimento incorrer em alterações de endereço, atividade e/ou objetivo social, áreas construída e utilizada, razão social e sócios responsáveis;
- II. quando, pela sua característica ou por ramo de atividade, forem:
 - a) hospitais e clínicas em geral;
 - b) postos de abastecimento de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;
 - c) postos de venda, revenda, armazenamento ou distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP;
 - d) hipermercados, supermercados e restaurantes;
 - e) templos de qualquer culto;
 - f) faculdades e estabelecimentos de ensino de qualquer grau e natureza;
 - g) indústrias de qualquer porte e natureza;
 - h) shoppings centers, galerias e congêneres;
 - i) estádios, ginásios, casas de espetáculos e congêneres;
 - j) frigoríficos e açougues;
 - k) asilos, creches e centros de recuperação em geral;
 - l) garagens de empresas que operam com transporte de cargas e passageiros.
- III. quando a instalação do estabelecimento, de qualquer espécie, tenha metragem superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) de área construída e/ou utilizada.

§ 2º - O não cumprimento do parágrafo anterior sujeitará o infrator à penalidade prevista no §1º do artigo 237 deste Código.

§ 3º - Para os estabelecimentos já em funcionamento, no exercício fiscal anterior, a taxa será devida até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano.

§ 4º - A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – T.L.L.F. – será lançada anualmente, independentemente da obrigatoriedade da renovação do alvará a que se refere o §1º deste artigo.

Art. 236 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, constante no artigo 135 deste Código.

Art. 237 - O alvará de licença de localização e funcionamento será conservado em local visível ao público e à fiscalização.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 2º - A interdição será precedida de auto de infração contra o responsável pelo estabelecimento, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que regularize sua situação.

§ 3º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 238 - Esta taxa incide, ainda, sobre a localização e funcionamento de comércio eventual e comércio ambulante.

§ 1º - É considerado comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura, bem como o que é exercido em instalações removíveis, colocados em vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, sem prejuízo, quando for o caso, da cobrança da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 3º - A base de cálculo a que se refere o caput será calculada de acordo com a Tabela III – TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (T.L.L.F.).

Art. 239 - A taxa de licença de localização e funcionamento será lançada anualmente, tomando-se como base de cálculo a área construída e a área utilizada do estabelecimento, quando for o caso, e o valor em R\$ (reais) por metro quadrado à data do lançamento, de acordo com a Tabela III anexa a este Código.

§ 1º - A taxa de que trata o artigo será devida por estabelecimento e será exigida anual e integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data de abertura do estabelecimento, transferência de local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 2º - Havendo mudança de endereço ou alteração de atividades, a taxa será exigida tantas vezes quantas forem as modificações.

§ 3º - Quando o pagamento ocorrer após o vencimento da taxa a que se refere o artigo 235, §3º, será acrescido de juros, multa e correção monetária nos termos do artigo 32 deste Código.

§ 4º - Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no art. 233.

§ 5º - Por área utilizada descrita no caput, compreende-se o estacionamento, lazer, acessos internos, locais de manobras de veículos, depósitos abertos e congêneres.

§ 6º - Entende-se por área construída o que se refere o artigo 154 e parágrafos deste Código.

Art. 240 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 241 - São isentos da taxa de licença de localização e funcionamento para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I. os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II. os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III. os engraxates.

Seção 2

Da Taxa de Fiscalização Sanitária – T.F.S.

Art. 242 - A Taxa de Fiscalização Sanitária – T.F.S., fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade e estabelecimento pertinentes à saúde pública municipal, em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 243 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária – T.F.S. é a pessoa física ou jurídica, titular de produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade, de unidade ou de estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária prevista no artigo 242.

Art. 244 - A Taxa de Fiscalização Sanitária – T.F.S. terá seu vencimento equiparado ao da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – T.L.L.F., sendo lançada juntamente com esta.

§ 1º - A taxa de que trata o artigo será devida por estabelecimento e será exigida anual e integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data de abertura do estabelecimento, transferência de local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 2º - Havendo mudança de endereço ou alteração de atividades, a taxa será exigida tantas vezes quantas forem as modificações.

§ 3º - Quando o pagamento ocorrer após o vencimento da taxa, será acrescido de juros, multa e correção monetária, nos termos do artigo 32 deste Código.

Art. 245 - A Taxa de Fiscalização Sanitária será exigida por estabelecimento em R\$ (reais) proporcional à sua área, de conformidade com a Tabela III anexa a este Código.

Seção 3

Da Taxa de Fiscalização De Anúncios – T.F.A.

Art. 246 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios - T.F.A. tem como fato gerador a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, e estará sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

Art. 247 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I.** os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, outdoors, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, poste, veículos ou calçadas;
- II.** a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como se forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 248 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Art. 249 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 250 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação, consignado no alvará de publicidade, fornecido pela repartição competente.

Art. 251 - Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 252 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios será exercida anualmente por anúncio com o valor determinado segundo suas características, de conformidade com a Tabela III anexa a este Código.

§ 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga na mesma data da outorga da licença.

§ 3º - Consideram-se simples, os anúncios divulgados através dos seguintes veículos, não luminosos, não iluminados e inanimados:

- I. Placas com área inferior a 1,00 M2;
- II. Letreiros;
- III. Pintura Mural;
- IV. Veículos acoplados a placas de nomenclatura de logradouros.

§ 4º - Contribuinte da T.F.A. é a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo de divulgação.

§ 5º - O não pagamento da taxa, dentro do prazo estabelecido no artigo 252, §2º, deste Código, sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 32 do mesmo diploma.

Art. 253 - São isentos da Taxa de Fiscalização de Anúncios:

- I. as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de sentido direcional de estradas;
- II. os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

- III.** os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiofusão e teledifusão.

Seção 4

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 254 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares tem como fato gerador a fiscalização e licença nos casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 255 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa devida.

Art. 256 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares será cobrada de conformidade com a Tabela III anexa a este Código.

Art. 257 - São isentos da taxa de licença para execução das obras particulares:

- I.** a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II.** a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III.** a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciada.

Seção 5

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 258 - A Taxa de Licença para Execução de Arruamento de Terrenos Particulares tem como fato gerador a licença e a fiscalização outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 259 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 260 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência as obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 261 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela III anexa a este Código.

Seção 6

Da Taxa de Licença e Royalties para Uso e Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 262 - A Taxa de Licença e Royalties para Uso e Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador o uso e a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos mediante à utilização e/ou instalação:

- I. das vias férreas para o desenvolvimento de atividades comerciais ou de prestação de serviços;
- II. de postes, torres e congêneres;
- III. de redes de água e de esgoto, de telefonia, de energia elétrica, de sistemas de transmissão de TV a cabo e similares;
- IV. de gasoduto;
- V. de captação de águas superficiais ou subterrâneas.

Art. 263 - A base de cálculo a que se refere o artigo anterior, incisos I, II, III, IV e V, será cobrada mensalmente, cujo vencimento dar-se-á no último dia útil de cada mês, da seguinte forma:

- I. das vias férreas, a taxa será cobrada à razão de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por metro linear;
- II. dos postes, torres e congêneres e redes de telefonia, de energia elétrica, de sistemas de transmissão de TV a cabo e similares, a taxa será cobrada à razão de R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade instalada e/ou utilizada;
- III. para utilização ou instalação de rede de água e de rede de esgoto, a taxa será cobrada à razão de R\$ 0,10 (dez centavos de real) por metro linear;
- IV. para o gasoduto, a taxa será devida à razão de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por metro linear;
- V. a taxa de royalties será devida à razão de R\$ 0,01 (um centavo de real) por metro cúbico de água captada.

Art. 264 - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo 262 é a pessoa jurídica de direito público ou privado, titular do bem ou da concessão, permissão, autorização ou da utilização dos mesmos.

Art. 265 - O não pagamento da taxa, dentro do prazo estabelecido no artigo 263 deste Código, sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 32 do mesmo diploma.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Seção 1

Da Taxa de Expediente

Art. 266 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Art. 267 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a [Tabela III](#) anexa a este Código.

Art. 268 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Seção 2

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 269 - Pela prestação dos serviços de manutenção de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, serviços de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I. de numeração de prédios;
- II. de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III. de cemitério.

Art. 270 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, ou antecipadamente, segundo as condições previstas em regulamento ou instrução e de acordo com a **Tabela III** anexa a este Código.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 271 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela prefeitura, de serviço de limpeza pública, coleta de lixo, e conservação de calçamento e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Parágrafo único – Entende-se por limpeza pública e coleta de lixo os seguintes serviços, prestados diretamente ou através de concessionários:

- I. Coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II. Varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas-de-lobo e de galerias de águas pluviais;
- III. Capina periódica, manual, mecânica ou química;
- IV. Desinfecção de vias e logradouros públicos.

Art. 272 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 273 - A **base de cálculo** da taxa de serviços urbanos é o **metro de testada** principal do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Parágrafo único – O valor de referência do metro de testada principal do terreno, a que se refere o caput, será cobrado da seguinte forma:

- I. Residencial – R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos);
- II. Demais – R\$ 2,00 (dois reais).

Art. 274 - A taxa de serviços urbanos será lançada juntamente com o IPTU.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES

Art. 275 - Os contribuintes das taxas estão obrigados:

- I.** a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitados, os documentos que de algum modo se refiram a situações que constituem fatos geradores das taxas;
- II.** a prestar, sempre que solicitados, as informações e esclarecimentos que se refiram aos fatos geradores das taxas;
- III.** a facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança das taxas.

Art. 276 - O contribuinte que não cumprir as obrigações acessórias previstas no artigo anterior sujeitar-se-á às penalidades previstas nos artigos 74 e seguintes deste Código.

Art. 277 - Para efeito de incidência das taxas, considera-se como domicílio fiscal o que se refere o artigo 10 deste Código.

Art. 278 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no conhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 279 - Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

- I.** efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- II.** potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em funcionamento.

Parágrafo único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários, permissionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 280 - Ressalvados os serviços remunerados através de taxas, o executivo fixará, por decreto, preços públicos para remunerar serviços não compulsórios prestados pelo Município.

Parágrafo único - Serão considerados serviços não compulsórios, todos os serviços prestados pela municipalidade não previstos neste Código e na Tabela III anexa.

TÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I.** abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II.** nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III.** proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV.** canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V.** aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 282 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

- I.** publicar previamente os seguintes elementos:
 - a)** memorial descritivo do projeto;
 - b)** orçamento do custo da obra;
 - c)** determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d)** delimitação da zona beneficiada;
 - e)** determinação do fator de absorção do benefício, valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.
- II.** fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado no montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 283 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I.** ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II.** extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitadas por, pelo menos, dois terços dos proprietários a serem beneficiados.

Art. 284 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado .

Parágrafo único - Não se incluirão no custo as despesas de estudo e administração quando este trabalho for executado por servidores municipais e a obra não for de grande vulto, a critério do Prefeito.

Art. 285 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria, entre os contribuintes, será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário. Na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 286 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio destas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 287 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 288 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 289 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 290 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponderá à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 291 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 292 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 293 - As obras a que se refere o inciso II do artigo 281, quando julgados de interesse público, só poderão ser iniciados após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 294 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas a serem sanadas.

§ 2º - Sobre as cauções não incidirá juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções a receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 295 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 296 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, não podendo o prazo de recolhimento exceder a 6 (seis) meses.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 297 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 298 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual foi lançado.

Art. 299 - Iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 300 - Não sendo fixada em Lei a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante Decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 301 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 302 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos, preparatórios ou complementares habituais, com estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 303 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- I.** em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- II.** em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçado este último com base nos preços do momento. Reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, ou com simples encascalhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 304 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, sendo 2/3 (dois terços) parte aos proprietários e 1/3 (um terço) parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, seguindo o disposto no artigo 271 deste Código.

Art. 305 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 10 (dez) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 5 (cinco) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 306 - Assentando periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 307 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS

Art. 308 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, calçamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção a de pavimentação asfáltica, polidétrica ou paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão da estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 309 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, limítrofes ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 310 - O custo das obras em construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do capítulo I, deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos na seguinte forma:

I. 1/6 (um sexto) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

- II. 1/12 (um duodécimo) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediante ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiada;
- III. o restante caberá à Prefeitura, à conta de dotações consignadas no orçamento.

Art. 311 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 312 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

- I. levantar-se-á o rol dos imóveis beneficiados, diretamente e os beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;
- II. achar-se-á a seguir, separadamente, 1/6 (um sexto) e 1/12 (um duodécimo) do custo total de obras executadas;
- III. dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a 1/6 (um sexto) ou 1/12 (um duodécimo) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 313 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação deste tributo, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

TÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – C.I.P.

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 314 - A Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – C.I.P. – tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados por este Município, diretamente ou através de concessionários.

Parágrafo único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 315 - Contribuinte da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – C.I.P. é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, situado em logradouro servido por iluminação pública.

Art. 316 - A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 317 - Em se tratando de imóveis construídos, a C.I.P. será lançada mensalmente e cobrada nas contas de consumo de energia elétrica.

Art. 318 - A Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – C.I.P. será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os seguintes percentuais:

CONSUMO MENSAL – KWh	PERCENTUAL DE TARIFA DE IP
0 a 30	Isento
31 a 50	1,5
51 a 100	4,0
101 a 200	5,5
201 a 350	7,0
351 a 500	8,0
501 a 1000	10,0
Acima de 1000	15,0

Art. 319 - O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único - O Custeio do Serviço de Iluminação Pública compreende:

- I. despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- II. despesas com administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 320 - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – C.I.P.

Art. 321 - Aplica-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 322 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as leis N.º 1.563/93, 1.593/94, 1.607/95, 1.608/95, 1.610/95, 1.661/96, 1.672/96, 1.738/97, 1.744/97, 1.748/97, 1.751/97, 1.764/98, 1.798/98, 1.799/98, 1.866/2.000, 1.873/2.000, 1.898/2.000, 1.992/2.002, 1.993/2.002, 2.009/2.003 e 2.014/2.003.

Vespasiano, 22 de Novembro de 2.003.

CARLOS MOURA MURTA

Prefeito Municipal

MAURO MAGNO VIANA

Secretário Municipal da Fazenda

LEI 2.036/2003

TABELA I

- (1) *Atualizada pela Lei 2047/03*
 (2) *As alíquotas desta tabela I foram alteradas, conforme Art. 1º, da Lei Complementar 001/06*
 (3) *Atualizada pela Lei Complementar 009/09.*

**LISTA DE SERVIÇOS A QUE REFERE O ARTIGO 192 DO
CAPÍTULO "I" DO TÍTULO "VI"**

São tributáveis pelo município os serviços relacionados nesta tabela

Item/ Subitem	Serviços	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dado	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônica.	2%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	(VETADO).	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
3.06	<i>Locação empresarial de bens móveis. (AC). (subitem acrescido p/Art. 2º, Lei 2047/03)</i>	2%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%

4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Ortóptica.	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos <i>(exceto as mercadorias sobre as quais incida ICMS, e a incorporação imobiliária a apreço global ou direta, viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, sobre a qual incida ITBI). (NR). (nova redação dada pela LC 009/09).</i>	3%

7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	(VETADO)	3%
7.15	(VETADO)	3%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03	Guias de turismo.	2%
9.04	<i>Parques nacionais, ecológicos, temáticos e congêneres, e demais empreendimentos de atração turística com cobrança de ingresso para visita pública.(AC). (subitem acrescido p/Art. 2º, Lei 2047/03)</i>	2%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, <i>realizados no âmbito das Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.(NR). (nova redação, subitem Art. 2º, Lei 2047/03).</i>	2%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
10.06	Agenciamento marítimo.	2%
10.07	Agenciamento de notícias.	2%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espetáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%
12.10	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
12.18	<i>Serviços de televisão por assinatura prestados na área do município. (AC). (subitem acrescido, pelo Art.2º da lei 2047/03).</i>	2%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	

13.01	(VETADO)	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, e confecção de impressos gráficos, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos e embalagens, manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (NR). (nova redação dada pelo Art.2º da lei 2047/03).	2%
13.06	Gravação, edição, legendação e também distribuição (sem a transferência de propriedade) de filmes, videotapes, disco-vídeo digital e congêneres, para vídeo locadoras, televisão e cinema.(AC). (subitem acrescido, pelo Art.2º da lei 2047/03).	2%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer não destinados à industrialização ou comercialização.(NR). (nova redação dada pelo Art.2º da lei 2047/03).	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. <i>Administração de fundos, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, e de carteira de clientes, com exceção da administração de fundos públicos e programas sociais, tais como do Programa de Integração Social – PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e da Previdência Social. (NR).</i> (nova redação dada pelo Art.2º da lei 2047/03).	5%

15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. <i>Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer, exceto sua execução nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei nº4.595, de 31 de dezembro de 1964, e alterações; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. (NR).</i> <i>(nova redação dada pelo Art.2º da lei 2047/03).</i>	5%

15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07	(VETADO)	-
17.08	Franquia (franchising).	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.13	Leilão e congêneres.	2%
17.14	Advocacia.	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16	Auditoria.	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	2%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.21	Estatística.	2%
17.22	Cobrança em geral.	2%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
17.25	<i>Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão.(AC). (subitem acrescido pelo Art.2º da lei 2047/03).</i>	2%

18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios. inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. (nova redação dada pelo Art.2º da lei 2047/03).	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos , cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. (NR). (nova redação dada pelo Art.2º da lei 2047/03).	5%
19.02	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de bingos.(AC). (subitem acrescido pelo Art.2º da lei 2047/03).	2%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.03	Planos ou convênio funerários.	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. (nova redação dada pelo Art.2º da lei 2047/03).	

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. <i>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, courier e congêneres, exceto os serviços postais explorados em regime de monopólio, nos termos do art. 9º da Lei nº6.538, de 22 de junho de 1978, quando executadas pela empresa pública da União ou suas agências franqueadas.(NR). (nova redação dada pelo Art.2º da lei 2047/03).</i>	3%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	2%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	2%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	2%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	2%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	2%

Lei 2036/2003

TABELA II

Base de Cálculo de que trata o Artigo 196 da Lei 2.036/2003

	N.º da natureza da Atividade	
	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	POR ANO/ R\$ (REAIS)
I	Profissionais de nível superior	130,00
II	Profissionais de nível médio e afins	66,00
III	Demais profissionais	33,00
IV	Sociedade de Profissionais Liberais, calculado por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, por mês .	130,00

Lei 2036/2003

TABELA III**TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (T.L.L.F)**

Observação: A Lei 2.164/2005 instituiu como índice, o IPCA/IBGE, para fins atualização, anual, das Taxas Municipais, elencadas na Tabela III anexa a esta Lei.		
1	POR ANO, POR ESTABELECIMENTO: (ÁREA CONSTRUÍDA – M2) EM R\$ (REAIS)	
1.1	até 50m2	33,00
1.2	acima de 50 até 100m2	47,00
1.3	acima de 100 até 150m2	60,00
1.4	acima de 150 até 270m2	80,00
1.5	acima de 270 até 500m2	160,00
1.6	acima de 500 até 10.000m2	
	pelos primeiros 500 m2	252,00
	Por área de 100m2 ou fração excedente	12,00
1.7	acima de 10.000m2	2.420,00
	POR ANO, POR ESTABELECIMENTO: (ÁREA UTILIZADA – M2) EM R\$ (REAIS)	
1.8	até 50m2	7,00
1.9	acima de 50 até 100m2	9,00
1.10	acima de 100 até 150m2	12,00
1.11	acima de 150 até 270m2	16,00
1.12	acima de 270 até 500m2	32,00
1.13	acima de 500 até 10.000m2	
	pelos primeiros 500m2	50,00
	Por área de 100m2 ou fração excedente	3,00
1.14	acima de 10.000m2	484,00

2	USO DE DEPENDÊNCIAS PÚBLICAS	
	ESPECIFICAÇÕES	R\$ (REAIS)
2.1	Cooperativa de produtos rurais	
	Lojas (P/ M2 P/ EXERCÍCIO)	2,00
	Boxes (P/ M2 P/ EXERCÍCIO)	1,50
	Bancas (P/ M2 P/ EXERCÍCIO)	1,00
2.2	Quiosques (POR EXERCÍCIO)	29,00
2.3	Feiras Cobertas (POR M2 P/ MÊS)	2,00
2.4	Demais Dependências (POR M2 P/ MÊS)	1,50

3	USO DE LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS	
	ESPECIFICAÇÕES	R\$ (REAIS)
3.1	Feiras livres, exposições e similares (POR DIA)	27,00
3.2	Programa ABC (POR DIA)	14,00
3.3	Bancas de revista (POR EXERCÍCIO)	27,00
3.4	Traylers / veículos diversos com fins similares (POR EXERCÍCIO)	27,00
3.5	Demais (POR DIA)	4,00
3.5.1	Por exercício m2	1,50
3.5.2	Por mês	4,00
3.5.3	Veículos com fins comerciais (POR DIA)	4,00
3.6	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, aparelhos e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos	
	- Por metro quadrado, dia	0,50
	- Por metro quadrado, mês	0,50
	- Por metro quadrado, ano	1,00
3.7	Espaço ocupado como depósito de materiais para fins comerciais ou de prestações de serviços, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.	
	- Por metro quadrado, dia	0,50
	- Por metro quadrado, mês	0,50
	- Por metro quadrado, ano	1,00

4	FESTIVIDADES E EVENTOS CULTURAIS (FORRÓ, CARNAVAL, RODEIOS, FEIRAS ETC.)	
	ESPÉCIFICAÇÕES	R\$ (REAIS)
4.1	Rua fechada / quadra coberta ou livre / lote vago e outros (POR EVENTO)	27,00
4.2	Barracas até 5m2 (POR EVENTO)	14,00
4.3	Barracas acima de 5m2 (POR EVENTO)	27,00
4.4	Ambulantes e camelôs (bancas, tabuleiros, balcões, mesas) (POR DIA)	7,00
4.5	Traylers e veículos com fins comerciais (POR DIA)	27,00
4.6	Carrinhos móveis (POR DIA)	20,00
4.7	Demais (POR DIA)	33,00

5	FESTIVIDADES RELIGIOSAS (POR EVENTO)	
5.1	Carrinhos móveis	14,00
5.2	Demais	14,00
5.3	Por rua / quadra coberta ou livre / lote vago e outros	20,00
5.4	Barracas até 5 m2	14,00
5.5	Barracas acima de 5 m2	27,00
5.6	Ambulantes e camelôs (bancas, tabuleiros, balcões, mesas)	7,00
5.7	Traylers e veículos com fins comerciais	27,00

6	OUTROS EVENTOS (POR EVENTO)	
6.1	Barracas até 5 m2	14,00
6.2	Barracas acima de 5 m2	27,00
6.3	Demais	27,00
6.4	Por rua fechada / quadra coberta ou livre / lote vago e outros	27,00
6.5	Parques de diversão (Por dia)	7,00
6.6	Circos (Por dia)	7,00

7	FORNECIMENTO DE ALVARÁ OU SEGUNDA VIA	
7.1	Camelô (Por exercício)	14,00
7.2	Ambulante (Por exercício)	14,00
7.3	Feirante (Por exercício)	14,00
7.4	Horário especial	14,00
7.4.1	Por exercício por m2 (Por exercício)	14,00
7.4.2	Por mês por m2 (Por exercício)	14,00
7.5	De localização (segunda via)	7,00
7.6	Demais alvarás (segunda via)	7,00
7.7	De localização não especificados	7,00
7.8	Shows, bailes, bingos, sorteios e similares (Por evento)	27,00

8	ARMAZENAMENTO	
8.1	Mercadorias apreendidas (por mês ou fração), por unidade	3,00
8.2	Bancos, carrinhos, mesas, cadeiras e similares (POR DIA)	1,50

	TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (T.F.S)	
	ESPECIFICAÇÕES	EM R\$(REAIS)
1.1	até 50m2	8,00
1.2	acima de 50 até 100m2	11,00
1.3	acima de 100 até 150m2	15,00
1.4	acima de 150 até 270m2	23,00
1.5	acima de 270 até 500m2	37,00
1.6	acima de 500 até 10.000m2	
	pelos primeiros 500m2	47,00
	Por área de 100m2 ou fração excedente	5,00
1.7	acima de 10.000m2	561,00

	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (T.F.A)	
	ESPECIFICAÇÕES	R\$ (REAIS)/ UNID./ANO
1	Anúncio simples	5,00
2	Anúncio simples acoplado a Termômetro ou relógio	45,00
3	Anúncio inanimados	
3.1	não iluminado	8,00
3.2	Iluminado	11,00
3.3	Luminoso	17,00
4	Anúncios animados	
4.1	não iluminado	11,00
4.2	Iluminado	17,00
4.3	Luminoso	23,00
5	Outdoor	86,00
6	Publicidade ao longo da rodovia MG-010 (linha Verde) Painéis (por ano). Front light e empenas (por ano) AC (item acrescido, Art. 1º, da LC 004/2007)	3.000,00 5.000,00

	ESPECIFICAÇÕES	R\$ (REAIS)
I	Internos	
1	Anúncios em pano de boca em casa de diversão, por ano	14,00
2	Anúncios, quando estranhos ao próprio negócio, em casa de diversão, parques de diversões, estações ou abrigos, para embarque de passageiros, campos de esportes, estabelecimentos comerciais por metro quadrado ou fração	8,00
II	Externos	
1	Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, inclusive películas cinematográficas, colocadas na parte externa de teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e números, por ano	14,00
2	Anúncios em painéis referentes a diversões colocadas em local diverso de estabelecimento do anunciante, por metro quadrado ou fração anual	8,00
3	Anúncios pintados nas paredes ou muros quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração anual	8,00
4	Placas ou tabuleiros com letreiros colocados nas plastibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapumes e no interior de terrenos, desde que visíveis da via pública, anúncios pintados em toldos, bambinelas ou cortinas, mesmo quando estranhos ao estabelecimento, por metro quadrado ou fração anual	8,00
5	Anúncios pintados em mesas, cadeiras ou bancos nas vias logradouros públicos quando permitidos, por metro quadrado ou fração anual	8,00
6	Mostruários com frentes para galerias, corredores, passagens interiores de prédios de diversões públicas, quando permitidos, por metro quadrado ou fração anual	8,00
7	Folhetos, anúncios ou impressos lançados na via pública por qualquer forma, mensal	14,00
8	Placas, letreiros e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no exterior ou interior de veículos coletivos, por anúncio, mensal	14,00
9	Propaganda, cartazes, placas, tabuleiros, ou letreiros, bem como anúncios veiculados por aparelhos sonoros ou televisionados, em veículos especialmente empregados para este fim em época de festas populares ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos comerciais ou indústrias, por veículo, diário, exceto empresas de divulgação inscritas no ISS do município	8,00
10	Anúncios apresentados por meio de aviões, balões ou outros sistemas aéreos, quando permitidos, por anúncio diário	14,00

	TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES	
--	--	--

	ESPECIFICAÇÕES	R\$ (REAIS)
I	EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO, POR M2;	
a -	Taxa de Licença de Execução Obra, por m2 (até 70 m²)	
1	Acabamento popular	0,50
2	Acabamento médio	0,50
3	Acabamento fino	1,00
b -	Por m2 excedente	
1	Acabamento popular	0,50
2	Acabamento médio	0,50
3	Acabamento fino	1,00
c -	Construção comercial	1,00
d -	Construção industrial	1,00
e -	Galpão	1,00
f -	Modificações sem acréscimo de área por m2 da parte do edifício modificada	0,50
g -	Gradil – projeto, levantamento ou modificação, por metro linear	1,00
h -	Túmulos	14,00
i	Serviços topográficos, quando o exame do projeto exigir levantamento de construção existente ou verificação de divisas do terreno, por metro quadrado	14,00
II	Indicação de numeração por número, inclusive jogo de plantas	14,00
III	Renovação de Alvará de licença para construção, por semestre	14,00
IV	Transferência de Alvará	14,00
V	Comunicação de início de construção	14,00

VI	Croquis de Alinhamento e Nivelamento	
a -	Alinhamento, por metro linear	0,50
b -	Nivelamento, por metro linear	0,50
VII	Baixa de Construção e Habite-se (inclusive Alvará)	40,00
a -	Acabamento popular	0,50
b -	Acabamento médio	1,00
c -	Acabamento fino	1,00
VIII	Licença para reconstrução, reforma, reparo e demolição	0,50
IX	Dispensa de Responsável Técnico	9,00
X	Licença para construção, quando dispensada a aprovação do projeto	9,00
XI	Cópias de projetos aprovados (de construção) além do custo da cópia, taxa fixa por projetos	9,00
XII	Cópias de plantas de subdivisão de terrenos além do custo da cópia, taxa fixa por planta	9,00
XIII	Croquis de subdivisão de terreno por quarteirão ou fração	14,00
XIV	Cancelamento de aprovação de projeto de construção	14,00
XV	Substituição do responsável técnico	14,00
XVI	Segunda via do alvará de licença para a construção	14,00
XVII	Segunda via de croquis de alinhamento e nivelamento	14,00
XVIII	Empachamento de via pública, por mês	14,00
XIX	Taxa de fiscalização de obras particulares	14,00
XX	Taxa de aprovação de projetos de construção para cada unidade habitacional, por m2	0,50
XXI	Taxa de aprovação de desmembramento da área	27,00

XXII	Taxa de licença para execução de loteamento e arruamento em Terrenos particulares sobre a área de lotes, por m2	0,01
XXIII	Taxa de licença para terraplanagem, por m2	0,01

	TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	
	ESPECIFICAÇÕES	EM R\$ (REAIS)
I		
1	Requerimentos, petições, memoriais	7,00
2	Abaixo-assinados	7,00
3	Petições de recursos, isenções, perdão de multa	14,00
4	Pedido de pagamento de impostos em prestações, reconsideração de despacho	14,00
5	Guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura	5,00
6	Guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura por cada vez renovada	5,00
7	Segundas vias de guias de recolhimentos de tributo expedidos pela Prefeitura	7,00
8	Segundas vias de documentos	11,00
9	Inscrição de débito em dívida ativa	14,00
10	Fornecimento de xerocópias em geral por lauda	1,00
11	Autenticação de livros fiscais, por livro	4,00
12	Alteração no Cadastro Mobiliário de contribuintes	11,00
13	Alteração no Cadastro Imobiliário	11,00
14	Revalidação de notas fiscais	14,00
15	Declaração de microempresa	16,00
16	Autorização de AIDF	8,00
17	Baixa no Cadastro Mobiliário de Contribuintes	7,00
18	Denúncia Espontânea	7,00
19	Inscrição provisória p/ construção civil	7,00
20	Cópias de leis (por lauda)	1,00
21	Taxa de emissão de guia de IPTU	4,00
22	Taxa de cobrança	2,00
II	CERTIDÕES	
1	Negativa de tributo - por interessado e por cada tributo requerimento	7,00
2	Outras certidões – por ato ou fato administrativo requerido	7,00
3	Declarações diversas – por ato ou fato administrativo requerido	7,00

III	BUSCAS	14,00
IV	EMOLUMENTOS	
1	Guarda de documentos, para efeito de fiança, caução, depósitos e outros quando de interesse da parte	7,00
2	Concessão em transferência de privilégios individuais	14,00
3	Contrato com o Município, bem como transferência de contratos, prorrogação de prazos	20,00
4	Certidões de dívida ativa – emolumentos pró-lançamentos:	
a -	certidão referente ao exercício anterior	14,00
b -	certidão referente a dois exercícios	20,00
c -	certidão referente a mais de dois exercícios, por exercício	14,00
V	ATESTADOS por lauda ou fração	14,00
VI	NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	7,00
VII	DE CEMITÉRIOS	
1	Perpetuidade:	
	- de carneiro	400,00
	- de sepultura	270,00
	- de gaveta	200,00
	- de nicho	150,00
2	Sepultamentos:	
	- em carneiro	80,00
	- em sepultura	70,00
	- em gaveta	40,00
3	Exumações	150,00
4	Entrada e saída de ossos:	
	- em carneiro	27,00
	- em gaveta	27,00
5	Transferência de concessão de sepultura carneiros	40,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

Avenida SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO.

FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560

CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO EXECUTIVO N.º 765/89

De 10 de março de 1.989

ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AO PROCESSAMENTO E PAGAMENTO DE ITBI

O Prefeito Municipal de Vespasiano, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 3, de 28/12/72,

DECRETA:

Art. 1º - O Departamento Municipal da Fazenda disporá de 48 horas para proceder à avaliação dos imóveis objeto de transações sobre os quais incida o ITBI – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS e para emissão das guias de recolhimento do tributo.

Art. 2º - As certidões negativas de débitos com impostos Municipais relativos ao imóvel serão expedidas pelo órgão fazendário até 24 horas após haver o contribuinte apresentado à repartição a guia de Informação do ITBI devidamente instruída com a prova de quitação deste tributo, e da não existência de débitos com o IPTU-IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, incidente sobre o imóvel alienado.

§ Único – Para firmarem as certidões de que trata este artigo, ficam credenciados o Diretor do Departamento Municipal da Fazenda – DMFA e o Chefe da Divisão de Renda – DVRE, respeitadas, nas faltas e impedimentos, as substituições legais.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Vespasiano, 10 de março de 1.989

CARLOS MOURA MURTA

Prefeito Municipal

JOSÉ MARANI

DIRETOR DEPARTAMENTO MUNICIPAL FAZENDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO
AVENIDA SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO.
FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560
CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 5.216 DE 03 DE MAIO DE 2010 (*)

(*) Revoga Dec. 4.814/2009.

**“DISCIPLINA A TRAMITAÇÃO, LANÇAMENTO
E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A
TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO
ONEROSO “INTER-VIVOS” – ITBI”**

O Prefeito Municipal de Vespasiano, no uso de suas atribuições legais e o disposto nos Art. 20 e 21 e § 4º e 5º § do Art. 179 da Lei nº 2.036 de 22 de novembro de 2003 e tendo em vista a necessidade de padronização dos procedimentos e dos documentos necessários para a tramitação das guias de informação de ITBI,

DECRETA:

Art. 1º – O recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso “Inter-Vivos” (ITBI) será feito mediante a abertura de processo administrativo no Protocolo Geral, anexando-se requerimento, o qual será tramitado para a Seção de IPTU/ITBI da Divisão de Rendas, que procederá à verificação dos documentos necessários, de acordo com o tipo de transação.

§ 1º - As guias de informação e de recolhimento do ITBI serão liberadas se o imóvel objeto da transação não possuir débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU e das taxas.

§ 2º - Havendo parcelamento de débito do IPTU ou se os débitos forem parcelados pelo adquirente, este deverá assinar Declaração de Reconhecimento de Débito Tributário e o respectivo “Termo de Compromisso de Pagamento”.

Art. 2º - Em todos os casos de liberação e recolhimento do ITBI será exigida documentação geral a ser anexada ao processo administrativo, as quais, em casos de cópias deverão estar legíveis.

§ 1º - A documentação geral é composta de:

I - Requerimento de abertura de processo administrativo para liberação e recolhimento de ITBI devidamente preenchido à máquina ou com letra de forma, datado e assinado pelo adquirente ou seu procurador;

II - Cópia do Registro do imóvel, escritura, contrato de compra e venda, contrato de promessa ou compromisso de compra e venda, devidamente assinado pelo adquirente e transmitente;

III - Cópia da carteira de identidade e CPF - Cadastro de Pessoa Física do(s) adquirente(s) quando se tratar de pessoa física;

IV - Cópia do contrato social da empresa e sua última alteração contratual, CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, cópia da carteira de identidade e CPF do representante legal, quando o adquirente for pessoa jurídica;

V - Instrumento de procuração e cópia da carteira de identidade e CPF do(s) procurador(es), quando houver;

VI - Cópia do comprovante de endereço (conta de energia elétrica, telefone, água, etc.) para correspondência.

§ 2º - Quando o processo administrativo for aberto por funcionário do Cartório de Ofício de Notas deverá ser anexada procuração do adquirente, outorgando poderes específicos para recolher o ITBI, assinar o Requerimento de Abertura e receber a Guia de Transmissão.

Art. 3º - Conforme a natureza da transação, a documentação exigida será a seguinte, e em casos específicos, a critério da Seção de IPTU/ITBI, poderá ser exigida documentação complementar.

I - Compra e Venda pura ou condicional: documentação geral;

II - Cessão de Direito: documentação geral;

III - Incorporação, fusão, cisão, integralização de capital (quando não for solicitada imunidade): documentação geral;

IV - Interveniência: documentação geral;

V - Dação em pagamento: documentação geral;

VI - Compra e Venda com instituição de usufruto: documentação geral, devendo constar no requerimento, o nome, carteira de identidade e CPF do usufrutuário, anexando-se cópias dos referidos documentos;

VII - Instituição de Usufruto convencional: documentação geral e cópia atualizada de certidão de registro ou matrícula do imóvel (até 30 dias);

VIII - Nua propriedade: documentação geral e cópia atualizada de certidão de registro ou matrícula do imóvel (até 30 dias);

IX - Compra e Venda com financiamento pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação): documentação geral, cópia do contrato de financiamento através do SFH;

X - Compra e Venda com outro tipo de financiamento: documentação geral, cópia do contrato de financiamento;

XI - Compra e Venda com Interveniência: documentação geral, devendo constar no Requerimento o(s) nome(s), carteira de identidade e CPF do(s) Interviente(s), anexando-se cópias dos referidos documentos;

XII - Distrato (Rescisão Contratual): documentação geral, cópia do distrato, cópia atualizada de certidão de registro ou matrícula do imóvel (até 30 dias), caso o negócio já houver sido registrado no cartório de registro de imóveis, deverá ser recolhido o ITBI para o desfazimento do mesmo;

XIII - Extinção de condomínio: documentação geral e cópia atualizada de certidão de registro ou matrícula do Imóvel (até 30 dias) e tratando-se de divisão de terreno urbano deve ser anexada cópia do desmembramento;

XIV - Imóveis edificadas sem lançamento predial: documentação geral, cópia da Certidão de Baixa e Habite-se ou do alvará de construção, cópia da convenção de condomínio registrada em Cartório de Registro de Imóveis;

XV - Imóveis em construção (sem condomínio): documentação geral, cópia do alvará de construção;

XVI - Imóveis em construção (com condomínio): documentação geral, cópia do registro de incorporação e cópia do contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda, quando a compra se referir a unidades autônomas de prédios em construção ou a ser construído, além de cópia do alvará de construção;

XVII - Parte (fração) de imóvel: documentação geral;

XVIII - Lote vago, quando existir lançamento predial: além da documentação Geral o adquirente deverá anexar documentação que comprove que a “compra e venda” foi anterior a data de construção da edificação;

XIX - Permuta: documentação geral, podendo nesta hipótese, a critério do fisco, ser aberto um processo administrativo para cada um dos permutantes com a respectiva documentação;

XX - Adjudicação: documentação geral e cópia da “Carta de Adjudicação”;

XXI - Arrematação judicial: documentação geral e cópia da “Carta de Arrematação”

XXII - Área indivisa total ou parcial: documentação geral, levantamento topográfico ou croqui de localização do imóvel, cópia de certidão de registro ou matrícula do imóvel, devidamente atualizada (até 30 dias), além de memorial descritivo, se no registro não houver confrontações de áreas;

XXIII - Aquisição de imóvel efetuada por Estrangeiro: além da documentação geral e da documentação específica para o tipo de transação, deverá ser juntada procuração por instrumento público com tradução oficial da mesma, se for lavrada em língua estrangeira ou em cartório estrangeiro, cópia do CPF e carteira de identidade do procurador, além de documentos que comprovem poderes de representação legal do subscritor do pedido, se for o caso;

XXIV - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital - integralização de capital; fusão; Incorporação; cisão e extinção de pessoa jurídica (quando for solicitada imunidade): documentação geral, cópia do “contrato social” da empresa e sua última alteração contratual, atas de assembléia ou alteração contratual que demonstre a negociação, conforme o caso, laudo pericial contábil de impacto patrimonial, balanços contábeis da empresa, referentes aos 24 meses anteriores à abertura do processo, devidamente assinados por seu contador e responsável legal (diretor), demonstrativos de resultados, com sua composição analítica, referentes aos 24 meses anteriores à abertura do processo, assinados por contador e responsável legal da empresa (diretor), cópia atualizada de certidão de registro ou matrícula do imóvel (até 90 dias). Em se tratando de pessoa jurídica aberta a menos de um ano, necessário apresentar balancetes e demonstrativos parciais, referentes a todo o período de existência da mesma;

XXV - Desincorporação: documentação geral, certidão de registro ou matrícula do imóvel, atualizada (até 30 dias), cópia da alteração contratual da sociedade na qual conste a desincorporação, sendo que, a não incidência do ITBI, a qual se dará de acordo com o art. 36 do Código Tributário Nacional (CTN), ocorrerá apenas no caso em que a retirada do imóvel estiver sendo feita pelo mesmo sócio que o incorporou ao patrimônio da empresa;

XXVI - Isenção (quando requerida) - documentação geral, cópia do contrato da promessa de compra e venda ou outro documento que comprove que a transferência do imóvel teve a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo poder público, cópia atualizada de certidão de registro ou matrícula do Imóvel (até 30 dias), além de outros documentos que sejam exigidos pelo Município ou pelas leis que concedam ou venham conceder a isenção;

XXVII - Imunidade (quando requerida) - documentação geral, cópia atualizada de certidão de registro ou matrícula do imóvel (até 30 dias), declaração firmada pelo adquirente ou seu representante legal, informando a finalidade da aquisição imobiliária, estatuto social, ata de eleição e posse da diretoria e CNPJ, e, a critério da autoridade competente, depois de devido despacho, toda a documentação necessária a demonstrar, inclusive, a observância dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, em sendo o caso;

XXVIII – Tornas – documentação geral, cópia do contrato constando todos os termos do acordo e constando a torna;

§ 1º - Nos demais casos não especificados neste Decreto, a critério da autoridade competente, sempre que necessário, além da documentação geral e complementar prevista, poderão ser solicitados outros documentos, que se apresentem úteis à análise do processo administrativo.

§ 2º - Caso haja necessidade de qualquer complemento no processo para liberação e recolhimento do ITBI, deverá ser anexado novo requerimento, utilizando o mesmo processo administrativo de origem, contendo as informações corretas e a guia de transmissão original, liberada anteriormente, devendo, após, ser emitida guia de arrecadação complementar.

Art. 4º - O processo administrativo logo que instaurado, será encaminhado:

I – à Seção de IPTU/ITBI que avaliará o processo para verificação se o imóvel, objeto da transação, localiza-se na Zona Urbana ou Zona de Expansão Urbana, bem como se o mesmo é loteado, constitui área avulsa, fora desmembrado ou lembrado e qual a sua respectiva área;

II – ao Setor responsável pela execução da Dívida Ativa para verificação, em relação ao imóvel, objeto da transação, da existência de ação de cobrança administrativa ou judicial em andamento.

Parágrafo Único – Havendo ação fiscal o adquirente será informado do processo e observar-se-á o disposto no §2º do Art. 1º.

Art.5º - Após a liberação com o respectivo parecer previsto no Art. anterior o processo será conferido com os dados fornecidos com o Boletim de Cadastro Imobiliário - BCI.

Parágrafo Único - Quando houver necessidade, o cadastro imobiliário deverá ser alterado, podendo ser feita verificação do imóvel “in loco”.

Art. 6º - Após o acerto cadastral do imóvel será realizado cálculo para avaliação de seu valor venal, usando como referência a “Tabela Genérica de Valores para fins de ITBI”.

§ 1º - A Tabela Genérica de Valores para fins de ITBI, determinada por estimativa fiscal, será elaborada de forma que os valores sejam fixados por metro quadrado de terreno e de construção, obtida através da pesquisa dos valores correntes das transações no mercado imobiliário de Vespasiano, observadas as características do terreno e da construção, bem como o respectivo zoneamento, região, bairro ou loteamento onde se encontra, podendo ser utilizados, ainda, os critérios de depreciação, empregados para avaliação e cálculo do IPTU, previstos em legislação própria.

§ 2º - A estimativa fiscal prevista no § 1º será estabelecida por Comissão Especial a ser designada por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º - A Tabela Genérica de Valores será revista anualmente ou em periodicidade compatível com o momento econômico-financeiro em que se encontrar o mercado.

Art. 7º - O prazo mínimo para a liberação do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) para o pagamento na rede bancária credenciada será de:

I – Até três dias para os casos abaixo relacionados, quando não for preciso fazer revisão cadastral, “in loco”, para acerto ou lançamento:

a) Compra e Venda pura ou condicional;

b) cessão de direitos;

c) incorporação, fusão, cisão, integralização de capital (quando não for solicitado não-incidência/imunidade);

d) interveniência;

e) dação em pagamento.

II - Acima de três dias para os casos:

a) Que necessitem de revisão cadastral “in loco” para acerto ou lançamento do imóvel;

b) incorporação, fusão, cisão, integralização de capital (quando for solicitada imunidade);

c) quando necessitar de parecer jurídico (isenção, não-incidência, imunidade);

d) quando necessitar de documentação auxiliar, até que a mesma seja anexada ao processo administrativo;

e) quando o adquirente solicitar reavaliação do valor venal.

Art. 8º- Após a quitação do Documento de Arrecadação Municipal e confirmação do crédito, conforme convênio bancário será liberada a Guia de Transmissão “Inter-Vivos”, que será assinada pelo servidor responsável pela sua análise ou pelo Chefe da Divisão de Rendas e pelo Secretário Municipal da Fazenda, devendo ser juntado ao processo cópia do comprovante de pagamento.

Parágrafo Único - Caso o pagamento seja efetuado através da “internet”, será emitida uma “Declaração”, confirmando o recolhimento do ITBI.

Art. 9º - Nos casos de imunidade, isenção ou não-incidência será emitida a certidão correspondente, devidamente assinada pelo servidor responsável pela análise do processo ou pelo Chefe da Divisão de Rendas e pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 10 - Após a liberação da Guia de Transmissão “Inter-Vivos”, ou respectiva certidão (imunidade, isenção ou não incidência), o Cadastro Imobiliário (BCI) será atualizado com os dados do adquirente.

Art. 11 - O adquirente poderá pedir a revisão do valor venal avaliado pela Prefeitura quando:

I - Discordar do Cadastro Imobiliário do referido bem, referentemente:

a) ao terreno: topografia, pedologia, situação do imóvel e coeficiente de aproveitamento do terreno;

b) a edificação: área da edificação, acabamentos, conservação, idade da mesma, falta de lançamento da edificação ou inexistência da edificação lançada.

II - Discordar da avaliação venal julgando-a injusta.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o adquirente, no mesmo processo, deverá formular pedido escrito, devidamente justificado, momento em que a Seção de IPTU/ITBI enviará ao Chefe da Divisão de Rendas para a respectiva revisão.

§ 2º - No caso do inciso II, deverá o adquirente, no mesmo processo, formular pedido por escrito, juntando a documentação que comprove a sua discordância ou erro de lançamento, que será analisado pela Divisão de Rendas.

§ 3º - Após o julgamento do pedido, em caso de deferimento, será reemitido o DAM para pagamento de acordo com o novo cadastro imobiliário ou com a decisão tomada pela Divisão de Rendas, conforme o caso.

§ 4º - Em caso de não concordância com a revisão realizada poderá o contribuinte dar início ao Contencioso Tributário Administrativo, na forma do Código Tributário Municipal.

Art. 12 – O contribuinte poderá solicitar alteração nas informações anteriormente prestadas na guia de informação do ITBI através de:

I – guia retificadora, quando já houver ocorrido o pagamento do imposto;

II – guia substitutiva, se o pagamento ainda não tiver ocorrido;

III – guia complementar, para recolhimento de diferença de valor ou de acréscimos legais não recolhidos na guia original.

Art. 13 – Poderão ser solicitadas alterações mediante Guia Retificadora e Guia Substitutiva, nos seguintes casos:

I - nome do transmitente;

II - nome do contribuinte, desde que não haja alteração no nº CPF/CNPJ constante na guia original;

III - correção do CPF/CNPJ, desde que não altere o nome do contribuinte na Guia Informativa original;

IV - endereço e seus dados complementares, relativos ao imóvel objeto da transmissão, desde que não implique na identificação de outro imóvel;

V - endereço do contribuinte;

VI - alteração da data do fato gerador, mediante apresentação do documento de transmissão;

VII - alterações relativas à situação do imóvel na quadra, em suas medidas e área do terreno; e áreas e tipo de construções;

VIII - valor venal atribuído pelo contribuinte;

IX - valor financiado, desde que apresente o contrato de financiamento;

X - área construída;

XI - área territorial transmitida.

Parágrafo Único – Não será admitida substituição de adquirente ou de imóvel após o pagamento do imposto.

Art. 14 – Quando o pedido se referir a Guia Substitutiva deverá ser apresentada a guia anterior.

Art. 15 – Serão admitidas Guias Complementares para fins de recolhimento de atualização monetária, multas e juros de mora, quando estes não forem recolhidos na guia original.

Art. 16 - Ao solicitar guias Retificadora, Substitutiva ou Complementar, deverá o contribuinte especificar no campo destinado às observações, o tipo de guia solicitada, o número da guia original, a data do pagamento se for o caso, o motivo da retificação, substituição ou complementação e a data do fato gerador se este já ocorreu e deverá ainda ser apresentado, nos casos de Guias Retificadoras ou Complementares, a guia paga ou cópia frente e verso da mesma.

Art. 17 - Quando do preenchimento das guias mencionadas no Artigo anterior deverão ser informados os dados retificados de acordo com o constante no documento de transmissão.

Art. 18 - Em todas as guias deverá constar o número do CPF/CNPJ do contribuinte e transmitente, bem como a data do fato gerador, no campo das observações, se este já ocorreu.

Art.19 - Em caso de cancelamento do processo administrativo para liberação e recolhimento do ITBI de contratos com cláusula de arrependimento, o contribuinte deverá fazer um ofício esclarecendo a não concretização da transação, anexando a cópia do distrato da compra e venda ou outros documentos necessários para elucidar o fato.

§ 1º - Caso não tenha havido a quitação nos autos de processo administrativo devidamente cancelado, será o mesmo imediatamente arquivado.

§ 2º - Havendo quitação, a Guia de Transmissão “Inter-Vivos” original, anteriormente liberada, deverá ser anexada junto com o pedido de cancelamento e, após o

processamento do mesmo, os autos do processo administrativo deverão ser apensados ao processo de restituição.

Art. 20 - Para a restituição do valor do ITBI pago a maior ou devido em decorrência do distrato da compra e venda, de contrato com cláusula de arrependimento, deverá ser aberto processo administrativo de restituição.

§ 1º - A documentação necessária, conforme o caso será:

I - Na restituição por pagamento em duplicidade: guia original do DAM a ser restituído e cópia autenticada pela Divisão de Rendas do outro pagamento, cópia da carteira de identidade e CPF do adquirente lançados na guia de DAM, além de instrumento de procuração se for o caso;

II - na restituição por redução de valor, após alteração do lançamento: original da guia de DAM paga, cópia da carteira de identidade e CPF do adquirente, lançados na referida guia, além de instrumento de procuração se for o caso;

III - na restituição por não realização da transação: original da guia de DAM paga, cópia do distrato da compra e venda ou declaração do competente cartório sobre a não lavratura da escritura, cópia da carteira de identidade e CPF do adquirente lançados na guia de DAM, e instrumento de procuração, sendo o caso.

§ 2º - No caso de mais de um adquirente, deverá ser preenchida uma declaração demonstrando que todos estão cientes do pedido de restituição do crédito, contendo as assinaturas, identidade e CPF dos mesmos, acompanhadas da cópia dos referidos documentos.

Art. 21 - O contribuinte poderá requerer para fins de registro do seu imóvel, a “Certidão de Valor Venal para fins de ITBI”, devendo para tanto ser aberto processo administrativo, anexando-se ao mesmo, cópias de identidade e CPF do adquirente, além de cópia do documento do imóvel que será objeto de registro, podendo ser: escritura pública, formal de partilha.

§ 2º - Nos casos de transação onerosa deverá ser verificado, anteriormente, pela Divisão de Rendas, se o ITBI foi recolhido, para só então se liberar a Certidão.

Art. 22 - Caso o adquirente, pessoa física ou pessoa jurídica, não cumprir com as obrigações acessórias previstas na Legislação Municipal, sujeitar-se-á às penalidades aplicáveis a cada caso.

Art. 23 – A Divisão de Rendas informará à Procuradoria Jurídica e ao Secretário Municipal da Fazenda, para providências cabíveis, toda negociação irregular que envolva venda de imóveis em loteamentos sem a prévia e definitiva aprovação, ou expressa autorização da municipalidade.

Art. 24 - Na omissão do contribuinte para a retirada e quitação do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) após competente cálculo do valor do ITBI, o processo administrativo permanecerá no Departamento de Rendas Imobiliária por um período de 3(três) meses, devendo ser encaminhado ao arquivo geral após o término do mesmo.

§ 1º - Caso o contribuinte se manifeste após este prazo, deverá ser realizada nova avaliação e cálculo do imposto.

§ 2º - Havendo manifestação do contribuinte depois de ultrapassado o período de 1(um) ano, contado da data do arquivamento realizado em virtude da omissão, deverá ser aberto novo processo para cálculo e recolhimento do ITBI.

Art. 25 - Os processos administrativos liberados e concluídos serão encaminhados para o Arquivo Geral, onde deverão ficar arquivados por um prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados do exercício seguinte à data de sua liberação.

Art. 26 – Fica revogado o Decreto nº 4.814 de 06 de março de 2009.

Art. 27 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Vespasiano, 03 de maio de 2010.

Carlos Moura Murta
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

AV. PREFEITO SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO – FONE (31) 3621-1000 – FAX: (31) 3621-2560

CEP: 33.200-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 2162/2002

LEI Nº 1.946/2002

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA LIMPEZA E COBRANÇA DE TAXA PARA LIMPEZA DE LOTES VAGOS EM TODO O MUNICÍPIO DE VESPASIANO.

O Povo do Município de Vespasiano, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado, a Secretaria de Obras deste município, a proceder a limpeza de lotes vagos sempre que julgar imperativo, ou, quando da solicitação de vizinhos ao mesmo.

§ 1º - O motivo que caracterizará a necessidade do procedimento será o risco de danos à saúde dos moradores desta comunidade, assim como o risco à segurança dos mesmos.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar o valor de um real por metro quadrado da área onde será procedida a limpeza.

§ 1º - A cobrança será realizada através de boleto bancário que deverá ser quitada no máximo 30 (trinta) dias após sua expedição e sua não quitação incidirá em cobrança de juros e multa de 10% por mais 60 (sessenta) dias findos os quais o devedor deverá ser encaminhado a cobrança judicial.

§ 2º - Proceder anteriormente a notificação para limpeza do imóvel, informando o valor a ser cobrado por metro quadrado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Vespasiano, 01 de abril de 2002.

CARLOS MOURA MURTA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

AV. PREFEITO SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO – FONE (31) 3621-1000 – FAX: (31) 3621-2560

CEP: 33.200-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº2403/2005

LEI Nº 2.164/2005

INSTITUI ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA TABELA III, ANEXA ÀS LEIS 2.036/2003 E 2.047/2003, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE VESPASIANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Vespasiano, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, para efeito de atualização da Tabela III, anexa às leis 2.036/2003 e 2.047/2003, Código Tributário Municipal, o IPCA/IBGE.

Art. 2º - A atualização compreenderá a inflação acumulada nos últimos 12 (doze) meses, apurada através do índice descrito no artigo 1º, tendo como referência os meses de janeiro a dezembro de cada ano.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação., revogando-se as disposições em contrário

Vespasiano, 21 de dezembro de 2005.

**ADEMAR JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

Avenida SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO.

FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560

E mail: gabinete@Vespasiano.mg.gov.br

CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.481/2013

“APROVA TABELA DE VALORES PARA BASE DE CÁLCULO DO I.P.T.U. E DAS TAXAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014, CONCEDE ISENÇÃO E DESCONTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Vespasiano, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica aprovada a Tabela de Valores para Base de Cálculo do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a que se refere o art. 147 da Lei nº 2.036 de 22 de novembro de 2003, para o exercício de 2014, anexa a esta Lei.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, para o Exercício de 2014, desconto sobre o IPTU e Taxas, para os contribuintes que efetuarem o pagamento conforme a seguinte escala, cujas datas poderão ser alteradas nos termos do artigo 171 da Lei 2.036/2003 de 22 de novembro de 2003:

- I** - Pagamento integral à vista até 10 de março de 2014: desconto de 20% (vinte por cento);
- II** - Pagamento integral à vista até 11 de abril de 2014: desconto de 10% (dez por cento)

Art. 3º - O IPTU e Taxas poderão ser pagos em cota única, sem desconto, até a data de 09 de maio de 2014.

Art. 4º - O IPTU e Taxas poderão ser pagos em até 03 (três) parcelas, sem desconto, vencendo-se a primeira em 09 de maio de 2014, a segunda em 10 de junho de 2014 e a terceira em 11 de julho de 2014.

Parágrafo Único – O valor mínimo de cada parcela, prevista neste artigo, será de R\$ 50,00(cinquenta reais).

Art. 5º - Ficam isentos do pagamento do IPTU e Taxas que com ele são cobrados, no exercício de 2014:

- I** - os imóveis residenciais unifamiliares com área construída de até 70,00m² (setenta metros quadrados), edificadas em terrenos cuja área seja de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), edificadas até 31/12/2013, desde que o proprietário não possua outro imóvel dentro do município.

Art. 6º - Ficam isentos do pagamento do IPTU e taxas que com ele são cobrados, no exercício de 2014, os portadores de doença incapacitante de natureza grave ou terminal, proprietário de um único imóvel residencial.

§ 1º - Considera-se doença incapacitante de natureza grave ou terminal, para fins deste decreto: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatologia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte fedormante), síndrome da imunodeficiência adquirida (aids), contaminação por radiação.

§ 2º - A condição da natureza grave ou terminal incapacitante, ainda que não prevista no parágrafo anterior, deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por médico, que fixará a validade do laudo e em caso de moléstias passíveis de controle, atestará que a doença implica em incapacidade laboral.

§ 3º - Também terá direito aos benefícios deste artigo, o portador de doença incapacitante de natureza grave ou terminal, que na condição de locatário de imóvel residencial, que por força de contrato válido esteja obrigado ao pagamento do IPTU.

§ 4º - Para fins deste artigo o beneficiário deverá:

- I** - protocolar requerimento na prefeitura solicitando a isenção;
- II** - apresentar laudo pericial conforme descrito no § 2º;
- III** - comprovante de que imóvel, de uso residencial, objeto do pedido de remissão, é a única propriedade em seu nome ou de seu cônjuge;
- IV** - apresentar declaração que não exerce nenhuma atividade laboral.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vespasiano, 28 de novembro de 2013.

Carlos Moura Murta
Prefeito Municipal

**TABELA DE VALORES DE IMÓVEIS PARA FINS DE BASE DE CÁLCULO DO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
EXERCÍCIO DE 2014**

IMÓVEIS URBANOS, VALORES POR METRO QUADRADO.

Nº	LOGRADOURO/BAIRRO	VALOR 2013
1	AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK	R\$ 130,00
2	AVENIDA PORTUGAL	R\$ 130,00
3	AVENIDA PREFEITO SEBASTIÃO FERNANDES	R\$ 130,00
4	AVENIDA THALES CHAGAS	R\$ 110,00
5	BAIRRO ANGICOS	R\$ 40,00
6	BAIRRO ANTÔNIO MARIA DOS SANTOS	R\$ 30,00
7	BAIRRO BELA VISTA	R\$ 20,00
8	BAIRRO BERNARDO DE SOUZA	R\$ 20,00
9	BAIRRO BOA VISTA	R\$ 20,00
10	BAIRRO BOM SUCESSO	R\$ 20,00
11	BAIRRO CAIEIRAS	R\$ 20,00
12	BAIRRO CÉLVIA 1ª SEÇÃO	R\$ 25,00
13	BAIRRO CÉLVIA 2ª SEÇÃO	R\$ 20,00
14	BAIRRO CENTRAL PARK	R\$ 30,00
15	BAIRRO CHÁCARAS LARANJEIRAS	R\$ 20,00
16	BAIRRO CIPRIANO	R\$ 20,00
17	BAIRRO CONJUNTO CAIEIRAS	R\$ 20,00
18	BAIRRO CONJUNTO MORRO ALTO	R\$ 20,00
19	BAIRRO FAGUNDES	R\$ 20,00
20	BAIRRO GÁVEA	R\$ 20,00
21	BAIRRO GÁVEA 2ª SEÇÃO	R\$ 10,00
22	BAIRRO IMPERIAL	R\$ 10,00
23	BAIRRO IPANEMA	R\$ 10,00
24	BAIRRO JARDIM ALTEROSA	R\$ 40,00
25	BAIRRO JARDIM BELA VISTA	R\$ 10,00
26	BAIRRO JARDIM DA GLÓRIA	R\$ 20,00
27	BAIRRO JARDIM DA GLÓRIA 2ª SEÇÃO	R\$ 10,00
28	BAIRRO JARDIM DALIANA	R\$ 10,00
29	BAIRRO JARDIM ITÁU	R\$ 100,00
30	BAIRRO JARDIM PARAÍSO	R\$ 20,00

**TABELA DE VALORES DE IMÓVEIS PARA FINS DE BASE DE CÁLCULO DO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
EXERCÍCIO DE 2014**

IMÓVEIS URBANOS, VALORES POR METRO QUADRADO.

Nº	LOGRADOURO/BAIRRO	VALOR 2013
31	BAIRRO JEQUITIBÁ	R\$ 10,00
32	BAIRRO LAR DE MINAS	R\$ 20,00
33	BAIRRO MÔNACO	R\$ 20,00
34	BAIRRO NÁZIA	R\$ 60,00
35	BAIRRO NÁZIA 2ª SEÇÃO	R\$ 60,00
36	BAIRRO NOSSA SENHORA APARECIDA	R\$ 20,00
37	BAIRRO NOSSA SENHORA DE LOURDES	R\$ 40,00
38	BAIRRO NOVA GRANJA	R\$ 60,00
39	BAIRRO NOVA PAMPULHA	R\$ 20,00
40	BAIRRO NOVA YORK	R\$ 20,00
41	BAIRRO NOVO HORIZONTE	R\$ 10,00
42	BAIRRO PARQUE JARDIM ENCANTADO	R\$ 40,00
43	BAIRRO PARQUE JARDIM MARIA JOSÉ	R\$ 20,00
44	BAIRRO POUSO ALEGRE	R\$ 20,00
45	BAIRRO RESIDENCIAL CLUBE DOS MILITARES	R\$ 60,00
46	BAIRRO RESIDENCIAL GRAN PARK/GRAN VIVER	R\$ 110,00
47	BAIRRO SANTA CATARINA DE SENA QUADRAS 01, 02,03 e 04.	R\$ 30,00
48	BAIRRO SANTA CATARINA DE SENA QUADRAS 05, 06 e 07.	R\$ 30,00
49	BAIRRO SANTA CLARA	R\$ 20,00
50	BAIRRO SANTA CRUZ	R\$ 20,00
51	BAIRRO SANTA MARIA	R\$ 20,00
52	BAIRRO SANTO ANTÔNIO	R\$ 30,00
53	BAIRRO SÃO DAMIÃO	R\$ 20,00
54	BAIRRO SERRA AZUL	R\$ 20,00
55	BAIRRO SERRA DOURADA	R\$ 20,00
56	BAIRRO SUELI	R\$ 20,00
57	BAIRRO SUELY 2ª SEÇÃO	R\$ 20,00
58	BAIRRO VALE FORMOSO	R\$ 30,00
59	BAIRRO VALLE VERDE	R\$ 20,00
60	BAIRRO VIDA NOVA	R\$ 20,00
61	BAIRRO VILA ESPORTIVA	R\$ 20,00
62	BAIRRO VISTA ALEGRE	R\$ 20,00
63	CONDOMÍNIO ALFHAVILLE	R\$ 200,00
64	CONDOMÍNIO MANGUEIRAS	R\$ 10,00
65	CONDOMÍNIO ROSA DOS VENTOS	R\$ 110,00

**TABELA DE VALORES DE IMÓVEIS PARA FINS DE BASE DE CÁLCULO DO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
EXERCÍCIO DE 2014**

IMÓVEIS URBANOS, VALORES POR METRO QUADRADO.

Nº	LOGRADOURO/BAIRRO	VALOR 2013
66	DISTRITO INDUSTRIAL (CDI)	R\$ 130,00
67	FAZENDA SERRA VERDE	R\$ 10,00
68	ÍNDICES CADASTRAIS: 01.378.03350000, 01.0378.0295.0000 e 01.0378.0335.0000.	R\$ 30,00
69	ÍNDICES CADASTRAIS: QUADRA 01.0191-5, COM OS LOTES 0790;0825;0845;0860;0875;0895;0910;0925;0935;0955;0970;0990; 1005;1020;1110;1175;1200;1300 e 1420 OU SEJA QUADRA SITUADA ENTRE A RUA JOÃO PINHEIRO E A ANTIGA RODOVIA MG 010	R\$ 30,00
70	INDÚSTRIA LOCALIZADA FORA DO D.I.	R\$ 130,00
71	PARQUE NORTE	R\$ 300,00
72	RUA AFONSO PENA	R\$ 30,00
73	RUA DR. ARY TEIXEIRA	R\$ 130,00
74	RUA ELIAS ISSA	R\$ 60,00
75	RUA FRANCISCO LIMA	R\$ 60,00
76	RUA JOÃO PINHEIRO	R\$ 30,00
77	RUA JUQUINHA FERNANDES	R\$ 30,00
78	RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	R\$ 30,00
79	RUA NOSSA SENHORA DE LOURDES	R\$ 60,00
80	RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS	R\$ 60,00
81	RUA TIRADENTES	R\$ 60,00
82	RUAS DO CENTRO DA CIDADE NÃO CITADAS NESTA LISTA	R\$ 60,00
83	TERRENOS ANTERIORMENTE CONSIDERADOS RURAIS	R\$ 4,00
84	O MAIOR VALOR DA ÁREA CONSTRUÍDA SERÁ COBRADO DE ACORDO COM OS FATORES CORRETIVOS DA CONSTRUÇÃO, APLICADOS NA TABELA DE PARÂMETROS DO IPTU, CUJO TETO MÁXIMO NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR O CORRESPONDENTE POR M².	R\$ 200,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

AV. PREFEITO SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO – FONE (31) 3621-1000 – FAX: (31) 3621-2560

CEP: 33.200-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº2395

LEI Nº 2.156/2005

AUTORIZA A COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO NA SITUAÇÃO QUE MENCIONA.

O Povo do Município de Vespasiano, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica O Chefe do Poder Executivo autorizado a cobrar preço público em razão da utilização de seu solo urbano pelos leitos de ferrovias, instalados em sua circunscrição.

Parágrafo Único – O preço público a que se refere o “*caput*” será fixado em Decreto do Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor sobre a matéria.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, através de Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vespasiano, 12 de dezembro de 2005.

ADEMAR JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

Avenida SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO.

FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560

CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 4.299/2007

De 14 de maio de 2009

Dispõe sobre regulamento do pátio de veículos apreendidos ou recolhidos da TRANSVESP e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vespasiano, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, c/c o disposto na Lei Federal 9.503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro) a Lei Orgânica Municipal e a Lei Municipal nº 1927/2001.

DECRETA:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º - A implantação e manutenção do Pátio de recolhimento é uma exigência do CTB para o cumprimento das funções assumidas pela TRANSVESP, a partir da municipalização do trânsito em 1998.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 2º - O Pátio de recolhimento de veículos da TRANSVESP, funcionará nos seguintes horários:

§ 1º - Horário de atendimento ao público.

I. Dias Úteis: 08:00 às 17:00 horas;

§ 2º - Horário de recolhimento de veículos.

I. Dias Úteis: 24 horas;

II. Sábados, Domingos e Feriados: 24 horas.

§ 3º - Em hipótese alguma será permitida a liberação de veículos fora do horário de atendimento ao público.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO E PREÇOS DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO E ESTADIA

SEÇÃO I DO CREDENCIAMENTO E REMOÇÃO

Art. 3º - Fica instituído o serviço público de remoção de veículos apreendidos, acidentados, furtados e/ou abandonados no Município de Vespasiano.

§ 1º - Fica aberto o credenciamento às pessoas jurídicas para prestação do serviço de remoção de veículos avariados, acidentados, apreendidos, furtados e abandonados no Município de Vespasiano.

§ 2º - Poderão ser credenciadas, a qualquer tempo, as pessoas jurídicas que comprovarem o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

§ 3º - Os interessados deverão protocolizar junto a TRANSVESP, o requerimento de credenciamento acompanhado dos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

- I. Serão selecionadas previamente todas as empresas que preencherem as condições estabelecidas neste Decreto.
- II. Será credenciada a empresa que, depois de selecionada, oferecer o menor preço por lote para os serviços a serem prestados, escolhida através de processo de licitação.

§ 4º - Poderá ser credenciado aquele que preencher os seguintes requisitos:

- I. Ter personalidade jurídica, legalmente constituída, com endereço também no Município de Vespasiano, na data da apresentação da proposta de credenciamento.
- II. Dispor de, no mínimo 01 (um) veículo rebocador, do tipo plataforma inclinável com rampas embutidas/deslizantes, com capacidade para transportar veículos do tipo automóvel e motocicleta.
- III. Dispor de, no mínimo 01 (um) veículo com “munck” e guincho, com capacidade para levantar e guinchar veículos do tipo caminhão e ônibus.
- IV. Manter o serviço de reboque aberto por 24 horas por dia.
- V. Os veículos rebocadores deverão conter os seguintes equipamentos:
 - a. Lanternas sinalizadoras “Giroflex”.
 - b. Dístico identificador do credenciamento, afixado nas laterais.
- VI. Dispor de linha fixa e celular, com endereço em Vespasiano;
- VII. Ter apólice de seguro contra terceiros com valor mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 5º - A TRANSVESP poderá a qualquer tempo, especificar outras exigências a serem cumpridas pelos credenciados.

§ 6º - O credenciamento terá prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes, a qualquer tempo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 7º - O credenciamento será cassado por ato do Chefe da TRANSVESP, quando o credenciado:

- I. Deixar de cumprir qualquer dos requisitos do § 4º;
- II. Não estiver executando o serviço de acordo com as exigências da TRANSVESP;

§ 8º - O credenciamento ficará civil e criminalmente responsável pelos danos causados a terceiros na execução do serviço de remoção.

§ 9º - O credenciado executará o serviço de remoção nas seguintes condições:

- I. Os veículos avariados, acidentados, apreendidos e furtados e abandonados, serão removidos por Agentes de Trânsito da TRANSVESP e da Polícia Militar;
- II. Os veículos serão removidos os limites do território municipal e levados até o depósito da TRANSVESP;
- III. O credenciamento deverá atender a solicitação de remoção em prazo máximo de 30 minutos.

§ 10 – A TRANSVESP se reserva no direito de credenciar mais de um prestador de serviço de remoção, adotando o sistema de rodízio de modo a garantir uma igual participação de todos, nas mesmas condições de igualdade com vencedora do processo de credenciamento, desde que comprovado aumento da demanda e real necessidade a bem do serviço público.

§ 11 – Os credenciados se obrigarão a remover os veículos furtados ou roubados e abandonados, sem nenhum ônus, conforme estabelece a Lei 6.575/78.

§ 12 – Os usuários poderão encaminhar reclamações e denúncias contra os prestadores de serviço de remoção que serão apuradas pela TRANSVESP.

§ 13 – Os credenciados que já estão no sistema terão o prazo de 90 dias para se adaptarem às novas regras.

SEÇÃO II DOS PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTO

Art. 4º - Os preços dos serviços de remoção e estadia dos veículos são definidos no Anexo I a este Decreto.

§ 1º - O pagamento da prestação de serviço público de remoção será recolhido através de boleto bancário para crédito em conta da TRANSVESP, de acordo com a tabela de preços constante do Anexo I a este Decreto.

§ 2º - O pagamento pelo serviço prestado pela credenciada será feito mensalmente pela TRANSVESP, mediante a emissão de Nota fiscal de Serviços sendo calculada a razão de 80% (oitenta por cento) sobre o valor efetivamente recebido pela TRANSVESP, tomando-se por base a tabela de preços constante do Anexo I a este Decreto.

§ 3º - Para estabelecer manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de credenciamento, a tabela de preço constante do Anexo I a este Decreto poderá ser reajustada, a pedido devidamente justificado por parte da credenciada.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE RECEPÇÃO, ESTADIA E LIBERAÇÃO DOS VEÍCULOS.

SEÇÃO I DA RECEPÇÃO DO VEÍCULO

Art. 5º - O Agente da TRANSVESP deverá adotar os seguintes procedimentos no ato da entrega dos veículos no pátio:

- I. No ato da entrega do veículo, o agente da TRANSVESP, lacra todo o veículo, faz a vistoria e o fotografa em diversos ângulos, destacando-se a condição infracional, condição de conservação e avarias existentes;
- II. Determinar ao reboquista ou ao condutor, a colocação do veículo na vaga própria;
- III. Entregar ao agente reboquista cópia devidamente assinada e preenchida, constando às divergências de vistoria, se houver;
- IV. Registrar no sistema a entrada do veículo removido ou apreendido.

SEÇÃO II DOS SERVIÇOS DE ESTADIA

Art. 6º - Fica instituído o serviço público de veículos apreendidos, acidentados, furtados e/ou abandonados no Município de Vespasiano.

§ 1º - A tabela de preços do serviço público de estadia no pátio de veículos recolhidos será a constante do Anexo I a este Decreto.

§ 2º - O pagamento do serviço público de estadia será efetuado, através do boleto bancário para crédito em conta da TRANSVESP.

Art. 7º - O proprietário, ou seu procurador, só terá acesso ao veículo quando devidamente autorizado, acompanhado pelo agente que atender, e sempre que possível por um vigilante.

Art. 8º - Os acompanhantes do proprietário ou seu procurador, deverão permanecer na área de atendimento do pátio, não lhes sendo permitida em hipótese alguma, a entrada na área de estocagem dos veículos removidos ou apreendidos.

Art. 9º - Em hipótese alguma a TRANSVESP permite que o veículo removido seja aberto, senão pelo seu proprietário condutor.

Art.10 – A TRANSVESP garante a inviolabilidade dos veículos que se encontrem no pátio, contando para isso com vigilância 24 horas por dia.

Art.11 – Os lacres com que cada veículo é selado só podem ser removidos por seus proprietários, procuradores ou condutores, desde que declarados os motivos.

SEÇÃO III DA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO

Art.12 – Para liberação dos veículos apreendidos deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Alvará de liberação expedido:
 - I. Pela Autoridade Judicial quando o veículo estiver recolhido por ordem judicial;
 - II. Pelo Delegado de Polícia Civil de Trânsito, quando o veículo estiver recolhido por ordem da Delegacia de Polícia Civil de Trânsito;
 - III. Pelo Chefe do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito – TRANSVESP.
- b) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou permissão para dirigir e documento de identidade do proprietário ou de seu representante legal. O Modelo de CNH com foto dispensa a apresentação de identidade.
- c) Procuração devidamente preenchida e com firma reconhecida em cartório, caso não seja o proprietário, ou Recibo de Compra e Venda, preenchido, datado e com firma reconhecida do vendedor, desde que a data do recibo não tenha ultrapassado há 30 dias.
- d) Comprovante de pagamento de multas, despesas com estadia e remoção do veículo para o pátio da TRANSVESP, conforme artigos 262 e 271 do CTB.

Art.13 – O agente da TRANSVESP deverá adotar os seguintes procedimentos no ato da liberação dos veículos:

- a) Recepcionar o proprietário ou seu procurador e conferir a documentação exigida para a liberação do veículo;
- b) Arquivar em pasta suspensa toda a documentação referente ao veículo apreendido;
- c) Acompanhar o proprietário ou seu procurador até o veículo;
- d) Preencher o Registro de Liberação do Veículo na presença do proprietário ou seu procurador que o assinará, dando recibo da liberação do veículo;
- e) Liberar o veículo depois de cumpridas as exigências supracitadas;
- f) Emitir relatórios das operações do pátio encaminhando-os ao superior imediato.

Art.14 – As divergências nas vistorias na entrada ou na saída o pátio, caso ocorram, serão devidamente narrados nos registros da liberação do veículo. Os próprios órgãos emitem os documentos relativos a esses pagamentos.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art.15 – As multas pendentes no DETRAN-MG e na Polícia Rodoviária Federal deverão ser pagas antes da liberação do veículo. Os próprios órgãos emitem os documentos relativos a esses pagamentos.

Art.16 – Os proprietários que se interessarem pela cópia das fotos feitas no momento da remoção do veículo devem se dirigir a TRANSVESP, onde será prontamente atendido, mediante pagamento das cópias.

Art.17 – Toda solicitação referente à remoção ou apreensão do veículo deverá ser feita diretamente na TRANSVESP, através de requerimento encaminhado para o setor de protocolo.

Art.18 – O responsável pelo pátio de veículos recolhidos ou apreendidos emitirá relação mensal informando que veículos estão disponíveis para leilão.

Art.19 – Qualquer pessoa para ter acesso ao veículo, que não seja o proprietário ou seu procurador, deverá ser autorizada por escrito pela autoridade competente, mediante ofício de autorização específica, protocolado na TRANSVESP, contendo nome e MASP do agente autorizado.

Art.20 – Qualquer autoridade poderá ter acesso ao veículo, desde que acompanhado do agente da TRANSVESP.

Art.21 – Revogam-se as disposições em contrário e em especial o Decreto nº 3174/04, de 02 de janeiro de 2004.

Art.22 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vespasiano, 15 de outubro de 2007.

Ademar José da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE PREÇOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE REBOQUE E ESTADIA

I – SERVIÇOS DE REBOQUE

a)	Motocicletas.....	R\$ 75,00
b)	Automóveis.....	R\$ 100,00
c)	Micro-ônibus e caminhonetes.....	R\$ 120,00
d)	Ônibus, caminhões e carretas.....	R\$ 200,00

II – SERVIÇOS DE ESTADIA NO PÁTIO DE VEÍCULOS APREENDIDOS

Veículo	1º dia	2º dia ao 11º dia	12º dia em diante
a) Motocicletas	R\$ 15,00	R\$ 12,00	R\$ 8,00
b) Automóveis	R\$ 30,00	R\$ 22,00	R\$ 15,00
c) Micro-ônibus e Caminhões	R\$ 45,00	R\$ 30,00	R\$ 22,00
d) Ônibus, caminhões e carretas	R\$ 75,00	R\$ 37,00	R\$ 30,00

Vespasiano, 15 de outubro de 2007.

Ademar José da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

Avenida SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO.

FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560

CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.367/89

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CREDITOS TRIBUTARIO E FISCAIS.

O Povo do Município de Vespasiano, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários e fiscais do município poderão ser pagos parceladamente, quando requerido pelo contribuinte.

Art. 2º - Poderá ser parcelado o credito tributário:

I – Inscrito, ou não, em divida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem transito em julgado;

II - Que tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - Que seja denunciado, pelo contribuinte, para fins de parcelamento.

§ 1º - Em se tratando de credito, cuja cobrança esteja ajuizada, o Assessor Jurídico Municipal, autorizará a suspensão da Ação de Execução Fiscal, até o cumprimento do parcelamento.

§ 2º - O parcelamento de credito tributário e fiscal, quando ajuizado, só será concedido mediante o pagamento imediato das custas e honorários advocatícios, se for o caso.

Art. 3º - O credito tributário e fiscal a ser objeto de parcelamento compreende os tributos municipais, multas, juros de mora e correção monetária, até a data em que for concedido.

Art. 4º - O credito a ser parcelado, calculado na forma do artº 3º desta Lei. Será expresso em BTN'S mediante a divisão de seu valor em cruzados novos pelo valor da BTN, vigente no dia em que for desferido o pedido, e cada parcela mensal será também expressa em BTN'S, dividindo-se a quantidade de BTN'S, correspondente ao credito parcelado pelo numero de parcelas mensais concedidas.

§ 1º - para efeito de pagamento o valor em cruzado de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expressa em BTN'S, pelo valor da BTN vigente no dia de seu pagamento.

§ 2º - O credito a ser parcelado será, acrescido da taxa de expediente.

Art. 5º - Vencida e não quitada qualquer das parcelas perderá o sujeito passivo os benefícios desta Lei, sendo procedida, no caso de credito não inscrito em divida ativa, a inscrição do remanescente para a cobrança judicial.

§ 1º - Em se tratando de credito já inscrito em divida ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º - Em se tratando de credito, cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato a Ação Executiva Fiscal.

Art. 6º - É vedado o parcelamento de crédito tributário e fiscais de parcelamento descumprido.

Art. 7º - Fica o poder Executivo autorizado a baixar normas que visem a estabelecer mecanismos de execução desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vespasiano 25 de Agosto de 1989.

Carlos Moura Mura
Prefeito de Vespasiano

José Marani
Diretor Departamento Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO
AVENIDA SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO.
FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560
CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 5.267 DE 29 DE JULHO DE 2010 (*)

(*) Revoga os Decretos 0.816-A/89 e 2.202/98

**“REGULAMENTA A LEI Nº 1.367/89 DE 25 DE AGOSTO DE 1989
QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE CREDITOS
TRIBUTARIOS E FISCAIS”**

O Prefeito Municipal de Vespasiano no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. ° 7º da Lei 1.367/89.

DECRETA:

Art. 1º- Os créditos tributários e fiscais do Município poderão ser pagos parceladamente, quando requerido pelo contribuinte, desde que obedecidas às normas constantes deste Decreto.

Art. 2º- Poderá ser parcelado o Credito Tributário:

I – Inscrito, ou não, em Divida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem transito em julgado;

II - Que tenha sido o objeto de notificação ou autuação;

III - Que seja denunciado, pelo contribuinte para fins de parcelamento.

§1º - Em se tratando de crédito, cuja cobrança esteja ajuizada, o Procurador Geral, ou a quem ele designar esta atribuição, autorizará a suspensão da Ação de Execução Fiscal, até o cumprimento do parcelamento.

§ 2º- O parcelamento de credito tributário e fiscal quando ajuizado, só será concedido mediante o pagamento imediato das custas de honorários advocatícios, se for o caso.

Art. 3º - Não poderão ser objetos de parcelamento:

I – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN retido na fonte e não recolhido nos prazos fixados na legislação municipal;

II – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em dívida ativa no curso do exercício, no interesse da Fazenda Municipal

Art. 4º - A competência para decidir sobre os pedidos de parcelamento é do Secretário Municipal da Fazenda ou do Secretário Adjunto da Fazenda, ou a quem o primeiro designar.

Parágrafo Único - Nos casos de dívidas em cobrança judicial, a competência para decidir sobre parcelamento é do Procurador-Geral do Município ou do Procurador-Adjunto ou a quem o primeiro designar.

Art. 5º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado em requerimento próprio, assinado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal ou pelo seu representante legal, e será concedido mediante despacho da autoridade competente, após assinatura do termo de reconhecimento e parcelamento de dívida.

§ 1º - O pedido de parcelamento será instruído com os seguintes documentos:

- I – Identidade e CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- II – atos constitutivos da empresa ou declaração de firma individual e suas alterações.

§ 2º - No caso de parcelamento assinado por procurador ou mandatário é indispensável a anexação do instrumento de procuração, com firma reconhecida em Tabelionato e com poderes para assinatura do respectivo termo, podendo o servidor municipal, se assim for solicitado, reter apenas cópia simples do documento.

§ 3º - Para a instrução dos processos de parcelamento, outros documentos poderão ser exigidos, a critério da autoridade competente.

Art. 6º- Tratando-se de crédito tributário denunciado, referente a impostos, cuja forma de lançamento seja por homologação, o parcelamento será concedido, e esta deverá ser promovida pelo setor competente, para posterior conclusão do processo.

§ 1º - A multa a ser aplicada, quanto ao parcelamento, será equivalente a do recolhimento espontâneo, à data da concessão.

Art. 7º- O crédito tributário e fiscal a ser objeto de parcelamento compreende os tributos municipais, multas, juros de mora e correção monetária, até a data em que o mesmo for concedido.

Art. 8º - O crédito a ser parcelado, bem como o de cada parcela, será expresso em moeda corrente nacional, sem prejuízo da cobrança da taxa de expediente.

Art. 9º- O parcelamento será concedido em até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira na data de concessão do parcelamento e as demais no último dia útil de cada mês.

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela será de:

- I – R\$ 70,00(setenta reais) para contribuinte Pessoa Física;
- II – R\$ 150,00(cento e cinquenta reais) para contribuinte Pessoa Jurídica.

§ 2º - O parcelamento será considerado efetivado pelo pagamento da primeira parcela.

§ 3º O não pagamento da primeira parcela na data indicada implicará na anulação do parcelamento, mantendo-se o seu Termo como confissão irretratável da dívida a que se refere.

Art. 10 - Vencidas e não quitadas qualquer das parcelas, perderá o sujeito passivo os benefícios deste decreto, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em dívida ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º - Em se tratando de créditos já inscritos em dívida ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 11 - O parcelamento de créditos tributários e fiscais descumprido não poderão ser objeto de reparcelamento.

Art. 12 – O pagamento das parcelas será feito mediante guia de arrecadação expedida pela Divisão de Rendas da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 13 - O pagamento das parcelas poderá ser efetivado através de desconto em conta bancária indicada pelo devedor, que deverá apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda o Termo de Autorização para Desconto Automático, junto à agência bancária do correntista, em duas vias, desde que o estabelecimento bancário seja conveniado com o Município para a prática desta operação.

Art. 14 - Nos casos de revisão ou alteração de lançamento ou dívida, que seja objeto de parcelamento, os valores já pagos serão deduzidos do valor resultante do lançamento ou dívida revisados ou alterados.

Art.15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16 - Ficam revogados os Decretos N° 816-A/89 de 27 de setembro de 1989 e o Decreto N° 2.202/98 de 01 de setembro de 1998.

Prefeitura Municipal de Vespasiano, 29 de julho de 2010

Carlos Moura Murta
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

AV. PREFEITO SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO – FONE (31) 3621-1000 – FAX: (31) 3621-2560

CEP: 33.200-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 2144/2001

LEI Nº 1.929/2001

**INSTITUI ÍNDICE PARA ATUALIZAÇÃO DE
DÉBITOS FISCAIS E/OU TRIBUTÁRIOS JUNTO À
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.**

O Povo do Município de Vespasiano, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos fiscais e/ou tributários existentes perante a Fazenda Pública Municipal serão atualizados pelo IGP/M (F.G.V.).

Art. 2º - Em caso de extinção do referido índice, a atualização do débito dar-se-á pelo dispositivo legal que venha a substituí-lo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vespasiano, 24 de outubro de 2001.

**CARLOS MOURA MURTA
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

Av. SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO.

FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560

CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 2.697/2011

LEI Nº 2.408/2011

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONCEDER REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA E PARCELAMENTO DE DÉBITOS E REMISSÃO”.

O Povo do Município de Vespasiano, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Os créditos tributários e fiscais do Município de Vespasiano, provenientes de tributos municipais, de período de apuração até 31 de dezembro de 2010, poderão ser pagos com anistia total ou parcial de multa e juros de mora e ser objeto de remissão, nos termos desta Lei.~~

~~§1º. A anistia obedecerá as seguintes condições e percentuais de redução:~~

- ~~I. 90% (noventa por cento) para pagamento à vista;~~
- ~~II. 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;~~
- ~~III. 30% (trinta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;~~
- ~~IV. 20% (vinte por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;~~

~~§2º. O disposto no caput abrange os créditos tributários em cobrança administrativa ou judicial e os parcelamentos de débitos em andamento. (NR).~~

“Art. 1º - Os créditos tributários e fiscais do Município de Vespasiano, provenientes de tributos municipais, de período de apuração até 31 de dezembro de 2011, poderão ser pagos com anistia total ou parcial de multa e juros de mora, nos termos desta Lei”.

§ 1º - A anistia obedecerá às seguintes condições e percentuais de redução:

- I - 90% (noventa por cento) para pagamento à vista;*
- II - 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;*
- III - 30% (trinta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;*
- IV - 20% (vinte por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;*

§ 2º - O disposto no caput abrange os créditos tributários em cobrança administrativa ou judicial e os parcelamentos de débitos em andamento”. (nova redação dada pelo Art. 1º, da Lei 2.446/12).

~~Art. 2º. Fica autorizada a remissão de créditos tributários e fiscais observadas as seguintes condições:~~

- ~~I. à situação econômica do sujeito passivo;~~
- ~~II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matérias de fato;~~
- ~~III. à diminuta importância do crédito tributário e fiscal;~~
- ~~IV. as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.~~

~~§1º. Considera-se remissível o crédito tributário e fiscal decorrente da situação econômica do sujeito passivo que indique, segundo laudo emitido por assistente social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sua incapacidade para pagamento; a avaliação social aferirá, quando o contribuinte for pessoa física, as seguintes condições, cumulativamente:~~

- I. possuir renda familiar bruta inferior a 03 (três) salários mínimos;
- II. residir no Município de Vespasiano há 05 (cinco) anos ou mais.

§2º. O portador de doença incapacitante de natureza grave ou terminal, devidamente demonstrada por laudo médico emitido por serviço médico oficial, terá seus créditos tributários e fiscais remitidos.

§3º. Considera-se diminuta a importância do crédito tributário e fiscal aquela cujo custo de exação seja superior a seu valor nominal, conforme definido em regulamento.

§4º. Considera-se remissível o crédito tributário e fiscal referente às regiões do território municipal em que estejam sendo desenvolvidas ações municipais de regularização fundiária.

Art. 3º. A remissão será total nos casos previstos nos incisos I, III e IV do artigo anterior e será feita em até 50% (cinquenta por cento) no caso do inciso II do referido artigo. **(Art. 2º e 3º - REVOGADO – vide art. 1º Lei 2.446/12).**

Art. 4º. O prazo para requerimento dos benefícios instituídos por esta lei encerra-se em 25 de novembro de 2011. **(NR)**

“Art. 4º - O prazo para requerimento dos benefícios instituídos por esta Lei encerra-se em 10/12/2012”. (nova redação dada pelo art.1º, da Lei 2.446/12).

Parágrafo único. Para fazer jus aos benefícios instituídos por esta lei, o contribuinte deverá efetuar o pagamento integral ou da 1ª parcela até a data prevista no *caput* deste artigo.

Art. 5º. A anistia de multa e juros de mora aplica-se também às parcelas vincendas dos parcelamentos de débitos em andamento, não gerando nenhum efeito sobre parcelas já quitadas.

Art. 6º. Os parcelamentos de débito concedido até a data de publicação desta lei não poderão ser revistos ou refeitos.

Art. 7º. O contribuinte que atrasar o pagamento de 3 (três) parcelas e/ou 5 (cinco) alternadas perderá os benefícios desta lei, implicando vencimento integral do parcelamento, independentemente de notificação e terá o processo encaminhado para cobrança judicial.

Art. 8º. O contribuinte poderá optar pelo pagamento de parte do seu débito, desde que observado, obrigatoriamente, a preferência do débito mais antigo.

Art. 9º. Não estão amparados por esta lei os créditos constituídos de multas, os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, crimes de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio.

Art. 10. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere ao devedor o direito à restituição de importância já paga a qualquer título.

Art. 11. A redução de multa e juros de mora de que trata esta lei não incide sobre o valor principal nem sobre a correção monetária.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei em até 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vespasiano, 30 de agosto de 2011.

CARLOS MOURA MURTA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

Avenida SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO.

FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560

CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 5.553, DE 01 DE AGOSTO DE 2011

REGULAMENTA A LEI Nº 2.408, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONCEDER REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA, PARCELAMENTO DE DÉBITOS E REMISSÃO.

O Prefeito Municipal de Vespasiano, no uso de suas atribuições que lhe confere Inciso VII do Art. 115 da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista a Lei nº 2.408, 30 de agosto de 2011;

DECRETA:

CAPÍTULO I DA ANISTIA E DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 1º. Este decreto regulamenta a aplicação da Lei nº 2.408, de 30 de agosto de 2011.

Art. 2º. Os créditos tributários e fiscais do Município de Vespasiano, provenientes de tributos municipais de período de apuração até 31 de dezembro de 2010 poderão ser pagos com anistia total ou parcial de multa e juros de mora e ser objeto de remissão, nos termos deste decreto.

§ 1º. A anistia obedecerá às seguintes condições e percentuais de redução:

- I -** de 90% (noventa por cento) para pagamento à vista;
- II -** 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III -** 30% (trinta por cento) para pagamento em até (doze) parcelas;
- IV -** 20% (vinte por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

§ 2º. O disposto no *caput* abrange os créditos tributários em cobrança administrativa ou judicial e os parcelamentos de débitos em andamento.

§ 3º. O pedido de anistia implica confissão irretratável quanto à regularidade do crédito tributário ou fiscal constituído e na expressa renúncia ou desistência de qualquer procedimento administrativo ou judicial que tenha como objetivo a sua desconstituição.

Art. 2º. O prazo para requerimento dos benefícios instituídos e previstos neste decreto encerra-se em 25 de novembro de 2011.

§ 1º. Para fazer jus aos benefícios previstos neste decreto, o contribuinte deverá protocolar requerimento específico na Prefeitura e efetuar o pagamento integral ou da 1ª parcela até a data prevista no *caput* deste artigo.

Art. 3º. A anistia de multa e juros de mora aplica-se também às parcelas vincendas dos parcelamentos de débitos em andamento, não gerando nenhum efeito sobre parcelas já quitadas.

Art. 4º. Os parcelamentos de débito concedido até a data de publicação da Lei nº 2.408, de 30/08/2011, não poderão ser revistos ou refeitos.

Art. 5º. O contribuinte que atrasar o pagamento de 3 (três) parcelas e/ou 5 (cinco) alternadas perderá os benefícios concedidos, implicando vencimento integral do parcelamento, independentemente de notificação e terá o processo encaminhado para cobrança judicial.

Parágrafo único. No caso de cancelamento dos benefícios previstos neste decreto, será apurado o débito remanescente, restabelecendo-se as providências de praxe para o cumprimento da obrigação tributária.

Art. 6º. O contribuinte poderá optar pelo pagamento de parte do seu débito, desde que observado, obrigatoriamente, a preferência do débito mais antigo.

Art. 7º. Não estão amparados por esta lei os créditos constituídos de multas, os atos praticados com dolo, fraude ou simulação, crimes de sonegação fiscal e as infrações resultantes de conluio.

Art. 8º. A fruição dos benefícios contemplados por este decreto não confere ao devedor o direito à restituição de importância já paga a qualquer título.

Art. 9º. A redução de multa e juros de mora de que trata este decreto não incide sobre o valor principal sem sobre a correção monetária.

CAPÍTULO II

DA REMISSÃO DE DÉBITOS

Art. 10. Fica autorizada a remissão fiscal total ou parcial de créditos tributários e fiscais, nos termos da Lei nº 2.408, de 30 de agosto de 2011, observados as seguintes condições:

- I -** à situação econômica do sujeito passivo;
- II -** ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III -** à diminuta importância do crédito tributário e fiscal;
- IV -** a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Art. 11. A remissão prevista o artigo anterior alcançara apenas o saldo devedor existente na data do deferimento.

Art. 12. A remissão decorrente da situação econômica do sujeito passivo, com base no Inciso I do artigo anterior, será concedida se for constatada sua incapacidade para pagamento, mediante laudo emitido por assistente social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Vespasiano, se atendidas condições, cumulativamente:

- I** - possuir renda familiar bruta inferior a 3 (três) mínimos;
- II** - residir no Município de Vespasiano há 5 (cinco) anos ou mais;
- III** - possuir um único imóvel residencial no Município.

§ 1º. A comprovação de residência se dará mediante a apresentação de contas de água ou luz em nome do requerente, escritura ou certidão de registro do imóvel.

§ 2º. Para fins deste artigo a remissão será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 13. Fica autorizada a remissão de créditos tributários e fiscais, decorrente da diminuta importância, de um mesmo contribuinte que somados não ultrapassem o valor corrigido de R\$ 236,04 (duzentos e trinta e seis reais e quatro centavos), tendo em vista ser este o valor mínimo de custas judiciais atribuíveis à Fazenda Pública, conforme Tabela de Custas – 1ª Instância para 2011, publicada pelo TJMG.

Parágrafo Único. Para os casos previstos no *caput* a remissão será total.

Art. 14. A remissão de créditos tributários e fiscais, também será concedida ao portador de doença incapacitante de natureza grave ou terminal, proprietário de imóvel residencial, atendidas as condições do Art. 12.

§. 1º. Considera-se doença, incapacitante de natureza grave ou terminal, para fins deste decreto: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatologia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte metastática), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação.

§ 2º. A condição da natureza grave ou terminal incapacitante, ainda que não prevista no parágrafo anterior, deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por médico, que fixará a validade do laudo e em caso de moléstias passíveis de controle, atestará que a doença implica em incapacidade laboral.

§ 3º. Também terá direito aos benefícios deste artigo, o portador de doença incapacitante de natureza grave ou terminal, que na condição de locatário de imóvel residencial, que por força de contrato válido esteja obrigado ao pagamento do IPTU.

§ 4º. Para fins deste artigo o requerente deverá:

- I** - protocolar requerimento na prefeitura solicitando a remissão;
- II** - apresentar laudo pericial conforme descrito no 2º;
- III** - comprovante de que imóvel, de uso residencial, objeto do pedido de remissão, é a única propriedade em seu nome ou de seu cônjuge;

IV - apresentar declaração que não exerce nenhuma atividade laboral.

§ 5º. A remissão prevista neste artigo será 50% (cinquenta por cento).

Art. 15. Será concedida a remissão de crédito tributário e fiscal ao contribuinte cujo imóvel esteja localizado em áreas objeto de ação municipal de regularização fundiária, mais especificamente: áreas do Bairro Novo Horizonte, áreas do Bairro Nova Pampulha, Favela do Alho, Favela do Cruzeiroinho, Vila Industrial, Área Verde Morro Alto, áreas do Santa Clara “2”, Vila Asa B, Vila Asa, Área Verde Ocupada no Bairro Jardim da Glória, Favelinha do Bairro Bernardo de Souza, Favelinha do Bairro Jardim Daliana e Vila Bodé.

§ Único. Para fins deste artigo a remissão será total.

Art. 16. A concessão dos benefícios previstos neste decreto, nas modalidades remissão e anistia de débitos, cuja cobrança esteja ajuizada, será feita após análise do requerimento pela Procuradoria Geral.

Art. 17. A concessão de remissão não gera direito adquirido e poderá ser revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito tributário com os acréscimos legais.

Art. 18. Na hipótese de demanda judicial proposta pelo contribuinte, a concessão dos benefícios previstos neste decreto, fica condicionada à renúncia do direito em que funda a ação, renúncia dos honorários advocatícios e pagamento das custas judiciais pelo autor.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Vespasiano, 01 de setembro de 2011.

**CARLOS MOURA MURTA
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

Avenida SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO.

FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560

CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.312/2009

“AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO A NÃO AJUIZAR AÇÕES OU EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Vespasiano, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito do Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) que sejam direcionadas contra pessoas físicas ou pessoas jurídicas sem rendimentos demonstrados no último exercício.

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o *caput* é resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º - Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no *caput* deste artigo, a critério do Procurador Geral do Município.

§ 4º - O valor previsto no *caput* poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Chefe do Poder Executivo, ouvida a Secretaria Municipal da Fazenda, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art.2º - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art.1º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários de advocacia pelo devedor.

Art.3º - Excluem-se das disposições desta Lei:

- I.** Os débitos objetos de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município de Vespasiano;
- II.** Os débitos objeto de decisões judiciais já tramitadas em julgado.

Art.4º - Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Vespasiano, 06 de outubro de 2009.

CARLOS MOURA MURTA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

**Av. SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO.
FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560
CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº 2.429/2012

AUTORIZA O NÃO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

O Povo do Município de Vespasiano, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ação de cobrança judicial de crédito do Município, cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º - A PGE deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos de que trata esta Lei, podendo inscrever o nome do devedor no cadastro informativo de inadimplência em relação à Administração Pública ou em qualquer outro cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito, bem como promover o protesto extrajudicial da certidão ativa.

§ 2º - O pagamento do título apresentado para protesto deverá ser comunicado, no prazo de quarenta e oito horas, à Procuradoria Geral do Município, para que se promova, em até quinze dias, a exclusão do nome do devedor do cadastro de dívida ativa do Município.

§ 3º - O previsto neste artigo não impede o ajuizamento de ação de cobrança determinado por ato do Procurador Geral do Município.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vespasiano, 15 de março de 2012.

**CARLOS MOURA MURTA
Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

**Av. SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO
FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560
CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DECRETO EXECUTIVO Nº 821/89.
DE 24 DE OUTUBRO DE 1.989.**

**ISENTA DO PAGAMENTO DE TAXAS OU
EMOLUMENTOS OS PEDIDOS DE APROVAÇÃO
DE PROJETOS DE CASAS POPULARES.**

O Prefeito Municipal de Vespasiano, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei complementar nº 03 de 28 de Dezembro de 1.972.

DECRETA:

Art.1º - Os pedidos de aprovação de projetos para construção de casas populares serão entregues ao protocolo geral da Prefeitura, que, após seu registro, os encaminhará ao Departamento Municipal de Obras e Engenharia – DMOE.

Art.2º - A tramitação dos expedientes deverá estar concluída, em todas suas fases, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, ficando isenta do pagamento de taxas ou emolumentos de qualquer natureza,

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vespasiano, 24 de Outubro de 1989.

**Carlos Moura Murta
Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

Av. SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO.

FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560

CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.368/2010

“DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS PARA APOIO À REALIZAÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Vespasiano, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal no âmbito municipal, a ser concedido a pessoa física ou jurídica com domicílio ou sede no Município de Vespasiano, em apoio à realização de projetos esportivos em geral, nas modalidades desportivas de rendimento, amador e escolar, na forma desta lei e de seu regulamento, abrangendo:

- I** - formação esportiva de base e de escolinhas de iniciação para atletas, mantendo-se e selecionando equipes que representam o Município de Vespasiano em campeonatos, competições de rendimento, competições escolares, torneios e eventos esportivos de âmbito regional, estadual, nacional e internacional;
- II** - realização de eventos comunitários de lazer e recreação e outras atividades esportivas no Município de Vespasiano de âmbito estadual, nacional e internacional;
- III** - outras atividades que se enquadrarem aos objetivos desta Lei.

Art. 2º - O valor do montante a ser concedido a título do incentivo de que trata esta Lei será fixado anualmente pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Os projetos esportivos serão apresentados à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer e Conselho Municipal de Esporte, pelos produtores esportivos, na forma estabelecida em regulamento, capacitando-os a receber recursos de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, mediante emissão de Certificado de Enquadramento.

§ 1º - Os recursos financeiros captados junto aos contribuintes em favor dos projetos, com base nos valores dos Certificados de Enquadramento, representarão, no máximo, 5% (cinco por cento) do total do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devido pelo contribuinte, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão validade de um ano contado da data de sua expedição, cujos valores serão expressos em moeda corrente.

Art. 4º - Para gozar dos benefícios previstos nesta Lei, os projetos serão submetidos à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer e Conselho Municipal de Esporte, explicitando os objetivos, resultados esperados, recursos humanos e financeiros envolvidos, a qual ficará incumbida do exame e da proposta de enquadramento dos projetos esportivos apresentados.

Art. 5º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado o produtor esportivo que não comprovar a correta aplicação desta Lei.

Art. 6º - O Chefe de Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vespasiano, 19 de outubro de 2010.

**CARLOS MOURA MURTA
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

AV. PREFEITO SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO – FONE (31) 3621-1000 – FAX: (31) 3621-2560

CEP: 33.200-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.206/2006

OBRIGA AS EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE VESPASIANO A ENVIAREM INFORMAÇÕES SOBRE TRANSPORTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Vespasiano, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as empresas sediadas no município de Vespasiano, que tenham produtos, mercadorias ou insumos retirados de suas instalações, obrigadas a enviar mensalmente à Secretaria de Fazenda do Município, cópia dos Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas (CTRC) e da Nota Fiscal correspondente.

Parágrafo Único – Quando o adquirente ou destinatário for o tomador do serviço de transporte, as empresas mencionadas no caput deverão apresentar apenas cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC).

Art. 2º - As empresas mencionadas no artigo anterior ficam obrigadas a enviar mensalmente à Secretaria de Fazenda do Município, cópia das Notas Fiscais dos transportes tomados de transportador autônomo ou de empresa não inscrita neste Estado, relativamente às mercadorias entradas no estabelecimento tomador do serviço, quando a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido for atribuída ao adquirente ou destinatário da mercadoria por meio de “Regime Especial” celebrado conforme disposto no art. 39 do RICMS ou por Substituição Tributária.

Art. 3º - Ficam as empresas mencionadas no artigo 1º, na condição de remetente, responsável pelo recolhimento do ICMS transporte por Substituição Tributária, obrigadas a apresentar cópia das Notas Fiscais do serviço de

transporte realizado por transportador autônomo ou empresa não inscrita neste Estado, relativamente às saídas de mercadorias do seu estabelecimento, quando a prestação estiver informada na nota fiscal de saídas.

Art. 4º - O prazo para cumprimento da obrigação descrita no artigo 1º desta Lei encerra-se todo dia 20 (vinte) do mês subsequente à execução do transporte.

Art. 5º - O não cumprimento da obrigação sujeitará a empresa infratora ao pagamento da multa prevista no artigo 74, inciso VI, da Lei nº 2.036/2003, Código Tributário Municipal, bem como no impedimento da liberação de qualquer documento por parte da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2007.

Vespasiano, 28 de dezembro de 2006.

ADEMAR JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

Av. SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO

FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560

CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.207/2006

“OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, BEM COMO EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS A INFORMAREM AO MUNICÍPIO A RECEITA BRUTA MENSAL ORIUNDA DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Vespasiano, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam as empresas prestadoras, bem como as empresas tomadoras de serviços executados no município de Vespasiano, obrigadas a informarem mensalmente a este município o valor da receita bruta mensal relativa aos serviços prestados dentro do território deste município.

Art.2º - A informação dar-se-á através de Ofício encaminhando cópia das Notas Fiscais de Prestação de Serviços à Secretaria de Fazenda do Município.

Art.3º - O prazo para cumprimento da obrigação descrita no artigo 1º desta Lei encerra-se todo dia 10 (dez) do mês subsequente à emissão das Notas Fiscais.

Art.4º - O não cumprimento da obrigação sujeitará a empresa infratora ao pagamento da multa prevista no artigo 74, inciso VI, da Lei nº 2.036/2003, Código Tributário Municipal, bem como no impedimento da liberação de qualquer documento por parte da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2007, revogando-se as disposições em contrário.

Vespasiano, 29 de dezembro de 2006.

ADEMAR JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

AV. PREFEITO SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO – FONE (31) 3621-1000 – FAX: (31) 3621-2560

CEP: 33.200-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº 2.496/2007

LEI Nº 2.236/2007

**ATRIBUI RESPONSABILIDADE, POR
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ÀS PESSOAS
JURÍDICAS, AINDA QUE IMUNES OU ISENTAS,
EXPLORADORAS DOS SERVIÇOS QUE MENCIONA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Vespasiano, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São responsáveis, por substituição tributária, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, que efetuam locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, para exploração de serviços de telefonia.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vespasiano, 19 de dezembro de 2007.

ADEMAR JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

Avenida SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO.

FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560

CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 2.346/2010

“ESTABELECE O TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO”.

O Povo do Município de Vespasiano, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica estabelecido o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do município, em especial ao que se refere:

- I** - aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
- II** - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- III** - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- IV** - ao associativismo e às regras de inclusão;
- V** - a incentivo à geração de empregos;
- VI** - a incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º - O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta lei será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

- a) Coordenar a Sala do Empreendedor, que abrigará os Comitês criados para a implantação da Lei;
- b) Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão as demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei;
- c) Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;
- d) Revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei.

Art. 3º - Para as hipóteses não contempladas nesta lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

Capítulo II

Da Inscrição e Baixa

Art. 4º - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 5º - Deverá a Administração Municipal, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, firmar convênio no prazo máximo de 30(trinta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 6º - A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com a legislação municipal.

Art. 7º - Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor com as seguintes competências:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III - emissão do Alvará Provisório/Digital nos casos definidos nesta lei;

IV - deferir ou não os pedidos de inscrição municipal em até 5 (cinco) dias úteis;

V - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

VI - orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como a situação fiscal e tributária das empresas.

§ 1º - Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para a adequação à exigência legal.

§ 2º - Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 8º - A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório/Digital, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.

§ 2º - O pedido de Alvará Provisório/Digital deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, emitido pela sala do empreendedor.

§ 3º - Ficará disponibilizado no site do município o formulário de aprovação prévia, que será transmitido por meio da sala do empreendedor no prazo máximo de 48 horas.

Art. 9º - Os órgãos e entidades competentes definirão, em 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Parágrafo Único - O não cumprimento no prazo acima torna o alvará válido até a data da definição.

Art. 10 - Constatada a inexistência de “habite-se” o interessado será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de “habite-se”, caso já tenha projeto aprovado.

Parágrafo Único - O “habite-se” será exigível no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no *caput* deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.

Art. 11 - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Art. 12 - O alvará provisório será cassado se:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 13 - As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pela Sala do Empreendedor.

Capítulo III

Da Fiscalização Orientadora

Art. 14 - A fiscalização municipal nos aspectos, tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - Nos moldes do *caput* deste artigo, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

§ 2º - Nas visitas de fiscais serão lavrados termos de ajustamento de conduta.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 15 - O Chefe o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vespasiano, 11 de maio de 2010.

CARLOS MOURA MURTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

Avenida SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO.

FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560

CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 1.710, **DE 15 DE FEVEREIRO DE 1996.**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art.1º - Todos os contribuintes prestadores de serviços obrigados à inscrição no cadastro municipal deverão possuir os seguintes documentos:

- I.** Notas Fiscais de Serviços;
- II.** Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;
- III.** Livro de Registro de Serviços Prestados.

Art. 2º - São documentos fiscais, além dos mencionados no art. anterior:

- I.** Cartão de Inscrição Municipal;
- II.** Guia de Arrecadação;
- III.** Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;
- IV.** Alvará de Localização e Funcionamento;

Parágrafo 1º - São considerados ainda documentos fiscais: declaração, informação e documentos de controle interno exigidos pelo fisco, que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

Parágrafo 2º - Os documentos fiscais disciplinados por este regulamento ou por ato da Secretaria da Fazenda Municipal;

Parágrafo 3º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita aferida e do imposto devido;

Art. 3º - São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

- I.** Os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas e similares;

- II. Estabelecimentos de ensino desde que os documentos a serem emitidos referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;
- III. Os demais contribuintes que pela característica da atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permitam a verificação da efetiva receita de prestação de serviços a juízo do fisco.

Parágrafo 1º - O profissional autônomo e as empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos, bem como as isentas e amparadas por imunidade;

Parágrafo 2º - Tratando-se de diversões em caráter permanente, a confecção de bilhetes, cautelas e similares dependerá de prévia autorização da repartição fiscal;

Parágrafo 3º - Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de nota fiscal de serviços fica condicionada ao preenchimento e entrega mensal de declaração de serviços;

Parágrafo 4º - A dispensa da emissão de notas fiscais de serviços, em nenhuma hipótese, desobriga o contribuinte da utilização do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

Art.4º - As operações isentas serão obrigatoriamente registradas nos livros fiscais.

Art.5º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, possuirá documentação própria, vedada sua centralização, ressalvados os casos de regimes especiais.

Art.6º - Será considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que:

- I. Omita as indicações determinadas na legislação;
- II. Não seja o legalmente exigido para a respectiva operação;
- III. Contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza;
- IV. Apresente divergência entre os dados constantes de suas diversas vias;
- V. For utilizado fora do prazo de validade que lhe for atribuído pela legislação tributária;
- VI. Seja de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;
- VII. For apropriado irregularmente, extraviado ou desaparecido;
- VIII. Seja confeccionado sem autorização de impressão de documentos fiscais, não obstante a existência legal do estabelecimento;
- IX. Seja emitido por pessoa física ou jurídica não inscrita no cadastro municipal de cuja atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais;
- X. Seja emitido por contribuinte inscrito que tenha deixado de comunicar, nos prazos previstos em regulamento, as mudanças de endereço ou domicílio fiscal, transferência do estabelecimento e encerramento das atividades;
- XI. Seja dado como extraviado, desaparecido ou inutilizado.

Art.7º - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções e a sua disposição nos blocos obedecerá à ordem seqüencial que as diferencia.

Art.8º - Todos documentos fiscais deverão ser guardados pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do último dia do exercício em que foram autorizados, e colocados a disposição do fisco quando requisitados.

Art.9º - O contribuinte deverá apresentar à Repartição Fazendária, dentro de 30 (trinta) dias contados da cessação de suas atividades, todos os documentos fiscais para o procedimento de baixa.

Parágrafo único – Se apurada irregularidades nas atividades da empresa requerente, o procedimento de baixa será suspenso até o final da tramitação do procedimento administrativo e/ou jurídico.

DAS NOTAS FISCAIS

Art.10 – O estabelecimento prestador de serviços emitirá notas fiscais de serviços sempre que:

- I. Executar serviços;
- II. Receber adiantamento ou sinais.

Art.11 – Para as operações exclusivamente de prestação de serviços será utilizada nota fiscal série “A”.

Parágrafo primeiro – Será facultada a utilização da série única e da nota fiscal fatura com aprovação do Órgão Fazendário Municipal;

Parágrafo segundo – A nota fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passará a ser fiscal fatura de serviços.

Art.12 – As notas fiscais impressas e de folhas numeradas tipograficamente conterão obrigatoriamente as seguintes informações:

- I. Razão social;
- II. Endereço;
- III. CGC;
- IV. Inscrição municipal;
- V. Nome e endereço do contratante;
- VI. Data de emissão;
- VII. Destaque da alíquota;
- VIII. Destino de cada via;
- IX. O número e a data da inscrição municipal;
- X. Nome, endereço e CGC do estabelecimento gráfico;
- XI. Prazo de validade;
- XII. A sigla ME para as microempresas **MUNICIPAIS**;

Parágrafo primeiro – A nota fiscal será de tamanho não inferior a 74 x 105 e será extraída no mínimo em 2 (duas) vias que terão a seguinte destinação:

- I. 1ª via – usuário dos serviços
- II. 2ª via – fixa no bloco para exibição ao fisco.

Parágrafo segundo – É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias das notas fiscais e conter outras indicações de interesse do emitente desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições deste regulamento.

Art.13 – Os documentos fiscais serão numerados tipograficamente, em ordem crescente de 000 001 a 999 999 e enfileiradas em blocos uniformes de 50 (cinquenta) jogos.

Parágrafo único – Atingindo-se o número 999 999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

Art.14 – Quando houver atividade em conjunto com o Estado, deverão constar do corpo da nota fiscal as autorizações tanto do Estado quanto do Município.

Art.15 – Todo contribuinte que tiver mais de uma operação sujeita a alíquotas diferentes, deverá usar sub-séries em talonários distintos para cada operação, acrescentando um algarismo à série autorizada.

Art.16 – As notas fiscais de talonários destacáveis ou impressos para o sistema de processamento de dados deverão possuir modelo próprio a ser apresentado ao órgão municipal para a sua aprovação.

Parágrafo único – Todas as vias fiscais deverão ser arquivadas em sequência numérica e encadernadas em conjunto de no máximo 200 (duzentas) unidades.

Art.17 – Os blocos de notas fiscais serão usados pela ordem de numeração dos documentos.

Parágrafo único – As notas fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem no mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado a numeração anterior ou tenha perdido a validade para utilização.

Art.18 – Todo extravio ou inutilização de notas fiscais deverão ser registradas no Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência no prazo de 5 (cinco) dias da ocorrência do fato.

Parágrafo único – No caso de extravio, o contribuinte deverá apresentar formalmente à Repartição Fazendária a ocorrência do registro policial;

Art.19 – Qualquer aproveitamento de documentos fiscais, oriundo de alterações na constituição da firma ou do endereço, deverá ser aprovado pelo Departamento Fazendário, implicando em fiscalização dos fatos anteriores para a sua aprovação.

Art.20 – Quando houver necessidade de cancelamento de nota fiscal deverá constar no corpo da mesma o motivo do cancelamento e o número da nota fiscal que a substituiu.

Art.21 – A emissão de notas fiscais poderá ser dispensada mediante autorização do fisco municipal nos casos de regime especial em que seja apurada a receita por meio diverso à emissão de notas fiscais.

Art.22 – Será efetiva a prestação de serviço a partir da emissão da nota fiscal ou ainda a partir da data de qualquer documento que comprove a geração de riqueza em contraprestação de serviço.

Parágrafo único – Quando se tratar de contraprestação sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadoria, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

Art.23 – As notas fiscais a que se refere o Art. 177 alíneas a e b da lei 1444/90 só terão aceitação fiscal para efeito de dedução, se originalmente destacado pelo fornecedor o destino da aplicação material.

Parágrafo único – No caso de emissão de nota fiscal de serviço, o histórico (descrição), deverá ser completo, incluindo a especificação do serviço, a cidade onde está sendo realizado (em caso de construção civil) e o número do contrato ou ordem de serviço.

Art.24 – O prazo para utilização de nota fiscal fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data da expedição da A.I.D.F. O Estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e, também, logo após o número e a data da A.I.D.F., a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: “válida(o) para uso até (doze meses após a data da A.I.D.F.)”.

Parágrafo único – As notas confeccionadas através do sistema eletrônico de processamento de dados poderão ter o prazo de validade estendido para uso em 36 (trinta e seis) meses a critério do fisco mediante despacho.

Art.25 – Encerrado o prazo estabelecido no item anterior as notas fiscais não utilizadas serão canceladas pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias das mesmas, fazendo constar no livro registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências na coluna observações, as anotações referentes ao cancelamento.

Art.26 – Considera-se inidôneo, para todos efeitos legais, o documento fiscal emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

Parágrafo 1º - Encerrado o prazo de validade das notas fiscais, e se ainda assim estiverem sendo utilizadas, serão imediatamente canceladas as remanescentes em branco e aplicadas concomitantemente as penalidades por descumprimento de obrigações principais e acessórias previstas na lei 1444/90.

Art.27 – A partir de 1º de julho de 1996, ficam sem validade, sendo vedada a sua utilização, todos os documentos fiscais confeccionadas há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

Parágrafo único – Considera-se também inidôneo, os documentos descritos no *caput*, se utilizados após o prazo de validade previstos;

Art.28 – O prazo de 12 (doze) meses previsto, será contado a partir da data constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que, aos o encerramento do mesmo, os documentos fiscais ainda não utilizados serão cancelados na forma prevista.

Art.29 – As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no Art. 27, serão resolvidas pelo Secretário Municipal da Fazenda, mediante critérios a serem estabelecidos pela própria Secretaria.

DOS LIVROS FISCAIS

Art.30 – Os livros fiscais, impressos e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, terão suas folhas costuradas e encadernadas, e serão usados depois de visados pela Repartição Fazendária Municipal;

Parágrafo 1º - O “visto” será apostado em seguida ao temo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte;

Parágrafo 2º - Quando não se tratar de início de atividade, a repartição fazendária, para visar novo livro, exigirá o livro anterior, para, no prazo de 5 (inço) dias, lavrar o termo de encerramento e promover a abertura do novo livro;

Parágrafo 3º - por ocasião da cessação das atividades o contribuinte apresentará os livros próprios para fiscalização e lavratura do termo de encerramento.

Art.31 – A escrituração do Livro Registro de Serviços Prestados será feita com clareza, não podendo conter emenda ou rasuras, e os valores escriturados por dia com os números das respectivas notas emitidas deverão ser somados mensalmente e totalizados no último dia de cada mês.

Parágrafo único – Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna “observações”.

Art.32 – Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo para tanto, apor através de carinho a nova situação.

Art.33 – Sem autorização do fisco municipal, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a qualquer pretexto, salvo para serem levados à repartição fazendária,

Parágrafo único – Presume-se retirado do estabelecimento, o livro que não for exibido ao fisco no prazo máximo de 3 (três) dias após solicitado, ressalvada a hipótese do artigo 38, e as de furto, destruição ou extravio comunicados pelos contribuinte ou seu representante legal à Repartição Fazendária.

Art.34 – Os casos de fusão, cisão, incorporação, transformação ou aquisição, a empresa deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fazendária, dentro de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, os livros fiscais em uso pela empresa fusionada, cindida, incorporada, transformada ou adquirida, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao fisco.

Parágrafo 1º – Na hipótese de cisão, quando extinta a sociedade cindida, os livros ficarão sob a guarda de qualquer das novas empresas, a critério do fisco.

Parágrafo 2º - na hipótese do *caput*, a Repartição Fazendária poderá ajuizar, desde que requerida pelo contribuinte, ou exigir, quando julgar conveniente, a adoção de novos livros em substituição ao anteriormente em uso.

Art.35 – O L.R.S.P. não poderá ter atraso em sua escrituração por um período superior a 5 dias a contar da ocorrência do fato gerador.

Art.36 – Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Art.37 – Os livros fiscais serão de exibição obrigatória à fiscalização municipal e deverão ser conservados no arquivo do contribuinte pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data do encerramento da escrituração.

DA ENTREGA DE LIVROS FISCAIS A CONTABILISTA

Art.38 – O contribuinte poderá entregar seus livros a contabilista, para fins de escrituração desde que:

- I. juntamente com o contabilista, apresente requerimento em 3 (três) vias à Repartição Fazendária do Município, autorização para manter livros fiscais em poder do referido profissional e sob sua responsabilidade;
- II. autorize, no requerimento, o contabilista a tomar ciência, em seu nome, de qualquer ação fiscal contra ele movida, inclusive de Auto de infração (A.I.);
- III. o contabilista esteja estabelecido no Município;

Parágrafo 1º - As vias de requerimento, nas quais serão consignadas a autoridade terão as seguintes destinações:

- 1) 1ª via – repartição fazendária;
- 2) 2ª via – contribuinte;
- 3) 3ª via – contabilista.

Parágrafo 2º - A autorização será concedida a critério do fisco, que poderá cassá-la quando julgar conveniente e oportuno.

Art.39 – No caso de rompimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre o contribuinte e o contabilista, ambos comunicarão o fato a repartição fazendária no prazo de 5 (cinco) dias, antes da devolução dos livros e documentos ao contribuinte.

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art.40 – A A.I.D.F. será protocolada e processada na Administração Fazendária Municipal.

Art.41 – Ficam dispensado da A.I.D.F. os que funcionarem sobre regime especial aprovado pela Repartição Fazendária e os previstos no Art. 43 do CTM, lei 1444/90.

Art.42 – O formulário obrigatoriamente conterà as seguintes informações:

denominação: Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;
número de controle tipográfico;
nome, endereço e números de inscrição municipal e número do CGC, do contribuinte;
nome, endereço e número de inscrição estadual e número do CGC, do estabelecimento gráfico;
espécie do documento fiscal, série e sub-série, quando for o caso, números inicial e final e quantidade a ser impressa, separadamente por blocos, jogos e vias;
data do pedido, identificação e assinatura do responsável pelo estabelecimento encomendante;
data da entrega dos documentos impressos, número, série e sub-série da nota fiscal emitidas pelo estabelecimento gráfico, e identificação e assinatura da pessoa responsável pelo estabelecimento encomendante, a quem tenha sido feita a entrega;
números, inicial e final, dos documentos impressos, e número e da

Parágrafo 1º - A A.I.D.F. será datilografada em 3 (vias) vias, que terão a seguinte redação:

- 1) 1ª via – repartição fazendária;
- 2) 2ª via – contribuinte;
- 3) 3ª via – estabelecimento gráfico.

Parágrafo 2º - Não sendo utilizada a A.I.D.F., deverá ser providenciado seu cancelamento junto a repartição fazendária, mediante devolução das 3 (três) vias, das quais conterà declaração do estabelecimento gráfico de que não fez e nem fará a impressão.

Art.43 – A A.I.D.F. somente será concedida ao contribuinte que fizer prova de estar em dia com suas obrigações fiscais;

Parágrafo único – O fisco poderá requisitar todos os talões anteriormente concedidos para verificação fiscal e liberação da nova A.I.D.F.

Art.44 – A quantidade de documentos fiscais a serem autorizados ficará a critério da repartição fazendária.

Art.45 – Os contribuintes em atraso com os tributos municipais e ou inadimplentes em parcelamento, poderão ter o seu pedido de autorização limitado à impressão de um talão

de notas fiscais, que poderá ainda ser retido para emissão dentro da repartição fazendária a critério do fisco.

Art.46 – Quando houver atividade em conjunto com o Estado, será acatado o prazo de validade e a série autorizada por este, devendo constar na A.I.D.F. Municipal, o número da autorização Estadual.

Art.47 – Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Art.48 – O estabelecimento gráfico que descumprir qualquer norma da legislação tributária municipal, sofrerá as penalidades da lei e poderá ficar, por ato da Secretaria Municipal da Fazenda inabilitado para confecção de documentos fiscais.

Art.49 – Serão recolhidos e apreendidos todos os documentos fiscais em desacordo com os procedimentos descritos por este decreto devendo o contribuinte paralisar suas atividades até a regularização dos mesmos.

Art.50 – Os modelos dos documentos de que tratam deste decreto, serão fixados através de Portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

Art.51 – Os contribuintes que estiverem em desacordo com este regulamento, /sujeitam-se as penalidades previstas na lei 1444/90 de 17/12/90.

Art.52 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vespasiano, 15 de Fevereiro de 1996.

JOEL LEONEL DE AVIZ
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ MARNI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO
AVENIDA SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO.
FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560
CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 5.215 DE 03 DE MAIO DE 2010

**“DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO
DE CERTIDÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS.”**

O Prefeito Municipal de Vespasiano, no uso de suas atribuições que lhe confere o Inciso VII do Art. 115 da Lei Orgânica Municipal e considerando a necessidade de normativas os procedimentos para emissão de certidões de débito,

DECRETA:

Art. 1º - A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Municipal será feita mediante a apresentação de certidão negativa, caracteriza-se pela não existência de pendências cadastrais, de obrigações acessórias e de débitos em nome do sujeito passivo e obedecerá ao disposto neste decreto.

Art. 2º - A expedição de certidão negativa de débitos para com a Fazenda Pública Municipal é de competência da Divisão de Rendas da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º - A Certidão Negativa de Débitos será fornecida por solicitação do interessado ou por seu representante legal, mediante requerimento que deverá conter os seguintes dados:

I - nome ou razão social;

II – número do CNPJ no caso de pessoa jurídica ou do CPF, quando se tratar de pessoa física;

III - inscrição municipal, quando se tratar de requerimento de certidão negativa de plena quitação de tributos mobiliários ou para fins de baixa;

IV - índice cadastral, quando se tratar de requerimento de certidão negativa de tributos imobiliários;

V – procuração, quando o pedido não for assinado pelo requerente.

Art. 4º - A certidão relativa à situação fiscal e dados cadastrais só será expedida após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Parágrafo Único – O processo de pedido de certidão terá tramitação obrigatória na Seção de IPTU/ITBI, Seção de ISSQN/Fiscalização e do setor responsável pelo controle de cobrança da Dívida Ativa.

Art. 5º - Da certidão constará o crédito tributário ou não tributário devidamente constituídos.

Parágrafo único - Considera-se crédito tributário devidamente constituído, para efeito deste artigo:

I - o tributo devidamente lançado e não quitado à época própria;

II - o débito inscrito em dívida ativa;

III - o débito em cobrança executiva;

IV - o débito objeto de denúncia espontânea.

Art. 6º - Na hipótese de comprovação pelo interessado, de ocorrência de fato, que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou não tributário ou no adiamento de seu vencimento, a certidão negativa de débitos será expedida com as ressalvas necessárias.

§ 1º - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral, judicial ou administrativo;

III – as reclamações e os recursos, interposto no prazo legal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

§ 2º - A certidão emitida nos termos do *caput* deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação

Art. 7º - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débitos anteriores, posteriormente apurados.

Art. 8º - A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte for devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária proceder à anulação do documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 9º - A certidão negativa deve ser exigida, sem prejuízo das demais situações previstas nesta Lei, nos seguintes casos:

- I - pedido de restituição de tributo e/ou multas pagas indevidamente;
- II - pedido de reconhecimento de isenção;
- III - pedido de incentivos fiscais;
- IV - transação de qualquer natureza com órgãos públicos municipais da administração direta ou indireta;
- V - recebimento de crédito decorrente das transações referidas no inciso anterior;
- VI - inscrição como contribuinte;
- VII - baixa de inscrição como contribuinte;
- IX - obtenção de favores fiscais de qualquer natureza,
- X - transmissão Inter-vivos de quaisquer bens ou direitos.

Art. 10 - Tem os mesmos efeitos da certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 11 - As certidões de que trata este Decreto terão prazo de validade de cento e oitenta dias, contados da data de sua emissão.

Art. 12 - A solicitação e emissão da certidão negativa de débitos poderá também ser disponibilizada diretamente para o interessado, via Internet, em endereço eletrônico da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A certidão conterá obrigatoriamente a hora e a data de sua emissão, bem como o código de controle.

§ 2º - A autenticidade da certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço eletrônico mencionado no parágrafo anterior.

Art. 13 - As taxas de emissão da certidão negativa de débitos de que trata este Decreto são as estabelecidas no Código Tributário Municipal e será gratuita se emitida via Internet.

Art. 14 - A certidão deverá ser fornecida no prazo máximo de dez dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º - Contatado a falta de algum documento, o prazo citado no caput será contado a partir da data da juntada de novos documentos.

§ 2º - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida certidão positiva de débitos ou com efeito de negativa, se o contribuinte assim manifestar interesse.

Art. 15 - A certidão positiva com efeitos de negativa será emitida quando não existirem pendências cadastrais em nome do sujeito passivo e constar, em seu nome, somente a existência de débito, cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

- I - moratória;
- II - depósito do seu montante integral;
- III - impugnação ou recurso, nos termos do Código Tributário Municipal;
- IV - concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; ou
- VI - parcelamento de débito concedido, no qual conste, em seu nome, recolhimento regular das parcelas devidas.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas no caput deverão ser juntadas ao requerimento cópias dos depósitos, das decisões e de outros documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 16 - As certidões expedidas com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário, e a todos que colaboraram, por ação ou omissão, civil, penal e administrativamente e devendo ressarcir aos cofres públicos o valor correspondente acrescido dos encargos legais devidos.

Art. 17 – Nos processos de solicitação de certidão negativa de débitos para fins de inventário, deverá ser feita a consulta em nome dos cônjuges, falecido e sobrevivente, se houver.

Parágrafo Único – Para fins do previsto no caput o requerimento será formulado pelo inventariante ou seu procurador, legalmente constituído, devendo ser apresentado documento que comprove esta condição

Art. 18 - O Secretário Municipal de Fazenda poderá baixar normas para a execução do disposto neste decreto, visando suprir os casos omissos.

Art. 19 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Vespasiano, 03 de maio de 2010.

Carlos Moura Murta
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

Avenida SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO.

FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560

CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO EXECUTIVO Nº 2.125/98

De 03 de Março de 1.998

“INSTITUI A NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇOS”.

O Prefeito Municipal de Vespasiano, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 115, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa de Serviços, conforme modelo constante no Anexo I aprovado por este Decreto.

Art. 2º - A Nota Fiscal Avulsa de Serviços não será inferior a 20 x 26 cm, devendo ser extraída em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I - 1ª via – usuário do serviço
- II - 2ª via – prestador do serviço
- III - 3ª via – fiscalização

Art. 3º - A Nota Fiscal Avulsa de Serviços destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados por:

- I - pessoas físicas inscritas no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza do Município na condição de Profissionais Autônomos;
- II - Empresas enquadradas no Regime de Estimativa para recolhimento do ISSQN;
- III - Pessoas físicas ou jurídicas que gozem de Isenção ou Imunidade Tributária.

§ 1º - A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será emitida pela Divisão de Rendas do Município, Setor ISSQN, a requerimento do interessado.

§ 2º - A Divisão de Rendas do Município, a requerimento do interessado, poderá autorizar a emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços em outras hipóteses não especificadas neste artigo.

Art. 4º - A Nota Fiscal Avulsa de Serviços conterá:

- I – Denominação “Nota Fiscal Avulsa de Serviços”;
- II – Número de ordem, número da via e sua destinação;
- III – Nome, endereço, e os números de inscrição Municipal e C.G.C. do estabelecimento prestador do serviço;
- IV – Nome, endereço, e os números de inscrição Municipal e C.G.C. do estabelecimento tomador do serviço;
- V – Discriminação da unidade e quantidade;
- VI – Discriminação dos serviços prestados;
- VII – Valores unitários e total;
- VIII – Valor do ISSQN recolhido e os dados referentes à Autenticação: banco, agência, data, valor, número da autenticação;

IX – Data e motivo da emissão;

X – Chancela da Repartição;

XI- Nome, número do CGC do Impressor da Nota Fiscal autorizada e número de ordem da primeira e da última Nota Fiscal autorizada e número da “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF”.

Art. 5º - A emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN referente ao serviço que contará da nota fiscal.

Art. 6º - Os documentos fiscais serão numerados tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, e enfaixados em blocos uniformes de 50 (cinquenta) jogos.

Parágrafo único – Atingindo-se o número 999999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando-se outra letra idêntica à da série.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vespasiano, 03 de Março de 1.998.

Carlos Moura Murta
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

**Av. SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO.
FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560
CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECRETO EXECUTIVO Nº 778/89

**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA CONCESSÃO
DE ALVARÁS NO MUNICÍPIO, NAS CONDIÇÕES QUE
ESTABELECE:**

O Prefeito Municipal de Vespasiano, usando das atribuições que lhe confere o Art. 77, VI, da Lei Complementar nº 03 de 28 de Dezembro de 1.972. DECRETA:

Art.1º - Fica o Departamento Municipal da Fazenda autorizado a conceder Alvará de Licença para funcionamento às Empresas Comerciais, Industriais e Prestadoras de Serviços existentes no Município, nas seguintes condições:

- a)** Havendo planta aprovada do imóvel onde estiver estabelecida a Empresa, o Alvará será concedido, após vistoria do Departamento Municipal de Obras e Engenharia e, se for o caso, também do Departamento Municipal de Saúde, por um (1) ano.
- b)** Não havendo planta aprovada do imóvel, o Alvará será concedido provisoriamente pelo prazo de seis (6) meses, após vistoria pelos Departamentos competentes, ficando obrigado o Requerente a apresentar planta de levantamento no final do período, sem a qual não será concedido novo Alvará.

Art.2º - O prazo estipulado no item b, do Art. 1º do presente Decreto, poderá ser prorrogado, em casos excepcionais.

Art.3º - Ao estabelecimento comercial, industrial ou prestador de Serviços, que funcionar sem o Alvará de licença, de que trata este decreto, serão aplicadas as sanções previstas no Código Tributário Municipal.

Art.4º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vespasiano, 17 de maio de 1989.

Carlos Moura Murta
Prefeito Municipal

José Marani
Departamento Municipal da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

**Av. SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO
FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560
CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECRETO Nº 975/91

Disciplina a inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza e no cadastro de comércio e indústria em geral e expedição do respectivo Alvará.

O Prefeito Municipal de Vespasiano, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art.1º - Ficam obrigadas a se inscreverem no Cadastro de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza e na Cadastro de Comércio e Indústria em geral, todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades, econômicas ou não, no território deste Município.

Parágrafo Único – Será expedido Alvará de funcionamento no ato de inscrição.

Art. 2º - A inscrição será realizada previamente à data de início das atividades descritas no art.1º, sendo de ofício ou a requerimento, mediante preenchimento do B.I.A. – Boletim de Inscrição e Alteração:

Parágrafo Único – Serão informados os seguintes dados necessários à inscrição:

- I.** Nome completo e/ou Razão Social;
- II.** Endereço;
- III.** Atividades a serem desenvolvidas;
- IV.** Data de início das atividades.

Art.3º - Ocorrendo alteração de dados constantes do Registro Cadastral, o inscrito deverá comunicar o fato à Repartição Fiscal competente dentro de 15 (quinze) dias a partir da respectiva ocorrência.

Parágrafo Único – Serão comunicadas, previamente, as alterações que possam gerar ou modificar obrigação fiscal.

Art.4º - A inobservância do disposto neste decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas no art.71, incisos I e II do Cód. Trib. Municipal.

Art.5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vespasiano, 12 de abril de 1.991.

**CARLOS MOURA MURTA
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

**Av. SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO
FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560
CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECRETO EXECUTIVO Nº 2.042/97

DE 02 DE JUNHO DE 1997

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE ALVARÁS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

O Prefeito Municipal de Vespasiano, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art.115, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e, considerando o disposto nos artigos 214 a 226, do Código Tributário do Município:

DECRETA:

Art.1º - Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a conceder Alvará de Licença para Funcionamento às Empresas Comerciais, Industriais e Prestadoras de Serviços existentes no Município, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I** - Esteja o imóvel, onde está localizada a empresa, devidamente cadastrado no Setor Imobiliário da prefeitura;
- II** - Havendo projeto aprovado do imóvel onde estiver estabelecida a empresa, o alvará será concedido, após vistoria e parecer da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Saúde, quando se fizerem necessários;
- III** - Não tendo sido ainda aprovado o projeto do imóvel, o alvará será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, após vistoria das Secretarias competentes, ficando obrigado, o requerente, a apresentar:
 - a.** Levantamento da edificação nos padrões municipais para a aprovação de projetos, se a edificação tiver área total construída superior a 70m² (setenta metros quadrados).
 - b.** Planta baixa na escala 1:100 ou 1:50 e situação na escala 1:500, das edificações que tiverem área total construída inferior ou igual a 70m² (setenta metros quadrados).
 - c.** Ficam dispensados dos itens supracitados a edificações comprovadamente construídas antes de maio de 1994, data de adoção do Código de Obras Municipal.

Art. 2º - O prazo de validade dos alvarás de licença de localização e funcionamento, por motivo justificado e devidamente fundamentado, poderá ser renovado por período não superior ao previsto no inciso III, do artigo primeiro deste Decreto.

Art.3º - Ao estabelecimento comercial, industrial ou prestado de serviços que funcionar sem o alvará de licença, de que trata este Decreto, serão aplicadas as sanções previstas no Código Tributário.

Art.4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vespasiano, 02 de junho de 1.997.

**CARLOS MOURA MURTA
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

AVENIDA SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO.

FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560

CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO EXECUTIVO Nº 3.209 (*) DE 07 DE ABRIL DE 2.004

(*) alterado pelo Dec. 3280/04.

Regulamenta os artigos 135, 198, 211 e 222 da Lei Municipal N º 2.036/003 – CTM de Novembro de 2.003 e contem outras providências.

O Prefeito de Vespasiano, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 135, 198, 211 e 222 da Lei nº2.036/003 de 22 de Novembro de 2.003.

DECRETA

Art. 1º - Fica o Fisco Municipal, através do Setor de Cadastro Mobiliário, de acordo com o artigo 135. Parágrafo 2º da Lei nº 2.036/003 – CTM, autorizado a efetuar Baixas de Ofícios de Contribuintes, que configurem alto custo em relação ao seu benefício (custo - benefício) na manutenção do Sistema de Tributação, dificuldades na identificação e localização do sujeito passivo e impossibilidade de lançamento ou cobrança de tributo, quando ocorrerem as seguintes situações:

- I - Inexistência de endereço;
- II - Contribuinte não localizado no Município;
- III - Contribuinte que deixar de se relacionar ou atualizar seus dados cadastrais há mais de 5 (cinco) anos com a repartição fazendária deste Município;
- IV - Invalidez permanente ou falecimento do contribuinte;
- V - Cancelamento ou suspensão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CPNJ.

Parágrafo único – Fica autorizado também ao fisco municipal, conforme o *caput*, a fazer inserções ou alterações de Ofício de Contribuintes que se encontram em situação irregular com o Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 2º - Não se inclui na base de calculo do ISSQN, a que se refere o artigo 198, parágrafo CTM, o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.

§ 1º - Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele por ele adquirido e que permanecer incorporado á obra após sua conclusão, neles não se incluindo aqueles consumidos ou utilizados na execução do serviço.

§ 2º - Os materiais fornecidos de que trata este artigo deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio de documento fiscal hábil e idôneo de compra de mercadoria, emitido contra ele, com a identificação da obra a qual se destina e descrição da espécie, quantidade e respectivo valor.

§ 3º - A Nota Fiscal de compra de materiais, revestida de todas as formalidade legais, e o documento fiscal hábil e idôneo a que se refere o § anterior.

§ 4º - Somente a matéria fornecido que for discriminado no documento fiscal de prestação de serviços emitido pelo prestador, com a identificação da espécie, quantidade e respectivo valor, cuja aquisição e comprovada na forma do parágrafo 2º deste artigo, poderá ser deduzido da base de calculo do imposto.

§ 5º - para efeito de dedução, será aceita somente a via original da Nota Fiscal, que deverá ser carimbada pela Repartição Fazendária e devolvida posteriormente ao prestador. Somente serão aceitas as Notas Fiscais emitidas dentro do mês ao qual se referir à dedução.

§ 6º - Os materiais fornecidos poderão ser sinteticamente discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido, pela, anotação do somatório dos valores das espécies fornecidas, deste que individualizados em relação apartada, com a identificação da espécie, quantidade e valor, que devera ser anexada, por meio de cópias de idêntico teor, a todas as vias do respectivo documento fiscal de prestação de serviço.

§ 7º - para efeito de controle, fica o setor competente obrigado a fornecer á fiscalização cópia do contrato da obra a que se refere à dedução.

§ 8º - Os valores correspondentes à aquisição de concreto fresco, misturado e transportado em caminhões betoneiras não podem ser deduzidos da base de calculo do imposto incidente sobre os serviços prestados de que trata o caput deste artigo.

§ 9º - O valor máximo admitido para dedução da base de calculo, a que se refere este artigo em especial o parágrafo 2º, será de 50% (Cinqüenta por cento) do valor de preço do serviço ou do valor discriminado na Nota Fiscal de Serviço.

§ 10 – O prestador de serviço deverá inserir no corpo da Nota Fiscal de Prestação de serviços o período a que se refere a medição dos serviços da qual originará a expedição da mencionada Nota Fiscal.

§ 11 – A dedução dos materiais somente será considerada dentro do período a que se referir a medição descrita no parágrafo anterior, sendo vedado o aproveitamento de possíveis créditos para medições posteriores.

§ 12 – A data da emissão da Nota Fiscal de Serviços não poderá ultrapassar 30(trinta) dias do período da medição dos serviços. Para efeito de dedução, não será considerada a Nota Fiscal de Prestação de Serviço emitida após o prazo determinado. (AC).

(Parágrafos 10, 11 e 12, acrescidos pelo Dec. 3280/04).

Art. 3º - A responsabilidade tributaria prevista na Legislação Tributaria Municipal, conforme artigo 211 do CTM, não dispensa o prestador do serviço do cumprimento das obrigações acessória, inclusive da emissão de documentos fiscais de prestação de serviço, nem tão pouco o exonera de responder pelas infrações e pelo imposto devido à razão da discriminação incorreta, no documento fiscal de prestação do serviço, do valor do imposto a ser retido, e dos atos praticados cem dolo. Fraude ou simulação.

Parágrafo único – Os prestadores de serviço, inclusive, quando alcançados pela retenção na fonte, deverão:

- I - discriminar no documento fiscal de prestação de serviços à alíquota do ISSQN incidente, o valor de dedução da base de calculo autorizado pela Legislação municipal, bem como o valor do imposto a ser retido na fonte;
- II - anexar, se for o caso, a via fixa do documento fiscal de prestação de serviços emitido o correspondente documento comprobatório do valor do ISSQN retido na fonte, fornecido pelo responsável tributário.

Art. 4º - O ISSQN-Fonte deverá ser recolhido ate o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que ocorrer qualquer pagamento ou crédito a titulo da prestação do serviço, considerando-se o evento que

primeiro se efetivar, sendo que, na não ocorrência de ambos, o imposto será devido no mês subsequente ao da emissão do documento fiscal ou de outro comprovante da prestação do serviço.

§ 1º - O recolhimento do imposto deverá se efetuado em nome do responsável tributário, individualmente para cada um de seus estabelecimentos a que se referir o caso, em guias de arrecadação próprias, designadas ISSQN-Fonte, emitidas com código de barras por alíquota aplicável.

§ 2º - Os responsáveis tributários deverão determinar a alíquota incidente sobre o serviço tomado e apurar o valor do ISSQN a ser retido na fonte, caso estas informações, por omissão do prestador, não constem no respectivo documento fiscal de prestação de serviço.

§ 3º - Os tomadores de serviços ficam obrigados a arquivar pelo prazo de 5 (cinco) anos, para pronta exibição ao fisco, em ordem cronológica, os relatórios, comprovantes de pagamento, crédito e demais documentos relativos aos serviços tomados.

Art. 5º - No que se refere o artigo 222, parágrafo único da Lei nº 2.036/2.003 – CTM , todas as pessoas físicas e jurídicas, tomadoras ou intermediárias de serviços e responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido no Município, deverão a partir da publicação deste Decreto, possuírem e escriturarem Livro de Registro de Entrada de Serviços, conforme modelo anexo para todos os serviços por estes tomados.

§ 1º - Os registros no Livro de Entrada de Serviços, a que se refere o caput, deverão ser escriturados por ordem cronológica da data da entrada do serviço, contendo obrigatoriamente todos os dados do prestador e valor do serviço, de acordo com o modelo anexo, paginada tipograficamente de 1 (um) a 50 (cinquenta), contendo termos de abertura e encerramento com identificação da pessoa física ou jurídica.

§ 2º - a escrituração a que se refere o caput deverá ser efetuada até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao serviço prestado ou por meio de quota-partes, medições ou outra forma de apuração do serviço, se for o caso, e ainda mediante pagamentos ou créditos efetuados,

§ 3º - A escrituração a que se referi o caput não poderá conter rasuras, borrões, ou espaços em branco, entre um lançamento e outro quando do registro. Se ocorrerem erros, estes deverão ser discriminados no campo OBSERVAÇÕES e reescriturados corretamente no espaço em branco imediatamente seguinte.

§ 4º - O Livro de Registro de Entrada de serviços deverá ser previamente autorizado pelo fisco municipal e poderá também ser emitido eletronicamente, via computador, através de requerimento do interessado.

§ 5º - Ficam as empresas gráficas regularmente registradas, autorizadas a confeccionarem o livro a que se refere o caput deste artigo.

§ 6º - A partir da data de publicação deste Decreto, e de acordo com o que versa o Decreto Municipal nº- 1710/96, o fisco não mais deverá conceder a autorização de impressão de documentos Fiscais – AIDF para as empresas jurídicas prestadoras de serviços de Locação de Bens Moveis, conforme veto presidencial inserido na Lei complementar Federal nº- 116/2. 003, por não mais se enquadrarem na competência municipal do ISSQN e na Lista de Serviços da Tabela – 1, anexada a Lei Municipal nº 2.036/2.003 – CTM.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrario, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Vespasiano 07 de Abril de 2004

Carlos Moura Murta
Prefeito Municipal de Vespasiano

Mauro Magno Viana
Secretario Municipal da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO
AVENIDA SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO.
FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560
CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO EXECUTIVO Nº 3.280 (*)
DE 18 DE AGOSTO DE 2.004

(*) Altera Dec. 3.209/04.

Acrescenta os Parágrafos 10, 11 e 12 ao Artigo 2º do Decreto Executivo nº 3.209, de 07 de Abril de 2004, e dá outras providências.

O Prefeito de Vespasiano, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o dispositivo no inciso VII, do artigo 115, da Lei Orgânica Municipal

DECRETA:

Art. 1º - Ficam acrescentados os parágrafos 10, 11 e 12 ao artigo 2º do Decreto Executivo nº 3.209, de 07 de Abril de 2004, cuja redação será a seguinte:

§ 10 – O prestador de serviço deverá inserir no corpo da Nota Fiscal de Prestação de serviços o período a que se refere a medição dos serviços da qual originará a expedição da mencionada Nota Fiscal.

§ 11 – A dedução dos materiais somente será considerada dentro do período a que se referir a medição descrita no parágrafo anterior, sendo vedado o aproveitamento de possíveis créditos para medições posteriores.

§ 12 – A data da emissão da Nota Fiscal de Serviços não poderá ultrapassar 30(trinta) dias do período da medição dos serviços. Para efeito de dedução, não será considerada a Nota Fiscal de Prestação de Serviço emitida após o prazo determinado.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vespasiano, 18 de agosto de 2004.

Carlos Moura Murta
Prefeito Municipal

Mauro Magno Viana
Secretário Municipal da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO
AVENIDA SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO.
FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560
CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO EXECUTIVO Nº 3.629/2005
DE 01 DE MARÇO DE 2005.

Regulamenta a validade dos documentos emitidos pelo
Executivo Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vespasiano, no uso de suas atribuições legais, diante do disposto no Inciso VI do Art. 42 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Os documentos emanados do Executivo Municipal, destinados ao público externo, que sejam ofícios, cartas e demais correspondências, bem como a emissão de alvarás, certidões, certificados, diplomas e outros documentos correlatos emitidos pelos diversos órgãos do Município, deverão ser assinados, obrigatoriamente, pelo Chefe do Executivo, ou pelos Secretários Municipais e ou ainda pelo Procurador Geral do Município, quando oriundos da área de cada autoridade acima nomeada.

Parágrafo único – Na ausência ou impedimento do titular, os documentos descritos neste Artigo, serão assinados, respectivamente, pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários Adjuntos e pelo Sub Procurador Geral.

Art. 2º - A Administração Municipal, a partir desta data, só reconhecerá, como válido, o documento emitido e assinado na forma prevista neste Decreto Executivo.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário,

Prefeitura Municipal de Vespasiano, **01 de março de 2005.**

Ademar José da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

Avenida SEBASTIÃO FERNANDES, 479 – CENTRO.

FONE (31) 3621 - 1000 – FAX (31) 3621 - 2560

CEP 33.200.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 4.786, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009.

“Regulamenta a aplicação do Regime Especial de fiscalização”.

O Prefeito Municipal de Vespasiano, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Inciso VII do Art. 115 da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no Art.80 da Lei Municipal nº 2.036 de 22 de novembro de 2003 – Código Tributário Municipal:

DECRETA:

Art.1º - Este decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Fiscalização.

Art.2º - Entende-se como Regime Especial de fiscalização o procedimento a ser aplicado pela Fiscalização Tributária Municipal a contribuintes que:

- I.** Não houver emitido nota fiscal, quando estiver obrigado a fazê-lo;
- II.** Não houver emitido nota fiscal irregular;
- III.** A escrituração de livros fiscais não merecerem fé ao exame pelo fisco;
- IV.** Não manter, a qualquer tempo, a escrituração no todo ou em parte, dos livros e documentos fiscais;
- V.** Tenha descumprido o pagamento de parcelamento de débitos municipais;
- VI.** Tenha incorrido na prática de atos ilícitos fiscais;
- VII.** Sofra reiterada constatação de preços de serviços inferiores aos praticados no mercado.

Art.3º - A apuração ou verificação do Regime Especial de fiscalização poderá ser feita no próprio local da atividade, durante determinado período, a ser determinado em ato da fiscalização.

Art.4º - Para a devida inclusão do contribuinte no Regime Especial de fiscalização ser obedecido o seguinte procedimento:

- I.** Abertura de processo administrativo fiscal;
- II.** Determinação do prazo de duração;
- III.** Outros condicionantes a ser exigido pela Fiscalização, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art.5º - O Serviço de Fiscalização recomendará pela inclusão ou não do contribuinte no Regime Especial de Fiscalização.

Art.6º - Determinado pela fiscalização, do enquadramento do contribuinte, no Regime Especial de Fiscalização, este ficará sujeito às seguintes condicionantes:

- I.** Autorização de emissão de nota fiscal por período não superior a sessenta (sessenta) dias, podendo ser prorrogado.
- II.** Autorização de emissão de nota fiscal avulsa não podendo ser emitido mais que 5 (cinco) por mês;
- III.** Comprovação de recolhimento dos impostos municipais sempre que solicitados pelo fisco, relativamente ao período de fiscalização;

Art.7º - O Regime Especial de fiscalização poderá adotado individualmente ou por atividade econômica ou ainda, por grupo de atividade econômica.

Art.7º - Os processos de Regime Especial de Fiscalização serão despachados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art.8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Vespasiano, 26 de fevereiro de 2009.

CARLOS MOURA MURTA
PREFEITO MUNICIPAL

		RELAÇÃO DE SERVIÇOS/RETENÇÃO DO ISSQN NA FONTE			MÊS/ANO DE REFERÊNCIA:		ALÍQUOTA:	
01 - DADOS DO RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO NA FONTE								
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:		CNPJ/CPF:		NOME/RAZÃO SOCIAL:		TELEFONE:		RAMAL:
LOGRADOURO/AV/RUA/ALAMEDA:			Nº:	COMPLEMENTO:		BAIRRO:		CEP:
02 - DADOS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS								
NOME		CNPJ/CPF	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	DATA	DOCUMENTO		VALOR	
					TIPO	NÚMERO		
03 - DADOS DA GUIA DE ARRECADAÇÃO								
VALOR DOS SERVIÇOS		VALOR TOTAL DO IMPOSTO		VALOR TOTAL DA GUIA		DATA DE PAGAMENTO		BANCO/AGÊNCIA
DATA	ASSINATURA DO DECLARANTE			NOME				IDENTIDADE